



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

LÍGIA FERNANDES DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO
PARA PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Londrina
2016

LÍGIA FERNANDES DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO
PARA PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Análise do Comportamento, do Departamento de Psicologia Geral e Análise do Comportamento, da Universidade Estadual de Londrina como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Análise do Comportamento.

Área de concentração: Análise do Comportamento

Orientador: Prof. Dr. Alex Eduardo Gallo.

Londrina
2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

da Silva, Lígia Fernandes.

Contribuições da Análise do Comportamento para práticas de Justiça Restaurativa / Lígia Fernandes da Silva. - Londrina, 2016.
128 f.

Orientador: Alex Eduardo Gallo.

Dissertação (Mestrado em Análise do Comportamento) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Ciências Biológicas, Programa de Pós-Graduação em Análise do Comportamento, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Círculo Restaurativo - Tese. 2. Prática Cultural - Tese. 3. Behaviorismo - Tese. 4. Análise de contingências - Tese. I. Gallo, Alex Eduardo . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Ciências Biológicas. Programa de Pós-Graduação em Análise do Comportamento. III. Título.

LÍGIA FERNANDES DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO PARA
PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Análise do Comportamento, do Departamento de Psicologia Geral e Análise do Comportamento, da Universidade Estadual de Londrina como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Análise do Comportamento.
Área de concentração: Análise do Comportamento

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Alex Eduardo Gallo
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Paula Inez Cunha Gomide
Universidade Tuiuti do Paraná - UTP

Profa. Dra. Solange Maria Beggiato Mezzaroba
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, 05 de dezembro de 2016.

*Aos meus queridos pais, Luiz Carlos e
Elizabeth.*

AGRADECIMENTOS

“E aprendi que se depende sempre
De tanta, muita, diferente gente
Toda pessoa sempre é as marcas
Das lições diárias de outras tantas pessoas
(...)”

E é tão bonito quando a gente sente
Que nunca está sozinho por mais que pense estar”
Luiz Gonzaga

Como bem disse Luiz Gonzaga, os caminhos que me trouxeram até aqui foram marcados por muita gente. Eu não poderia deixar de agradecer a essas pessoas, por todas as contribuições que me proporcionaram, seja no âmbito pessoal ou profissional.

Minha decisão de prestar o curso de Psicologia foi baseada em algumas questões que me incomodavam. Me lembro que ao andar pelas ruas, ou no ônibus, à caminho de casa, me perguntava “essas pessoas que cruzam meu caminho... Que história elas têm? O que as fizeram tomar certas decisões, e não outras? Por que fazem o que fazem, do jeito que fazem?”. Para minha sorte, na faculdade, as contingências foram favoráveis para que eu encontrasse algumas possíveis respostas para estas questões, e também pudesse formular várias outras, tão inquietantes quanto. Sou muito grata aos professores Carlos Eduardo Lopes e Carolina Laurenti, por proporcionarem os primeiros contatos com o Behaviorismo, por tornarem a pesquisa algo tão reforçador em minha vida e por serem profissionais inspiradores.

Ao meu orientador, Alex Eduardo Gallo, sou grata por ter sido tão acolhedor, logo quando iniciei o mestrado e ainda tinha um pouquinho de medo dele; por ter confiado em mim, quando eu mesma não confiava (e sua confiança é realmente algo muito valioso!), e por

me incentivar, deixando que eu “voasse sozinha”, e ainda assim estando presente sempre que necessário.

Agradeço aos professores do Programa de Mestrado em Análise do Comportamento, pela competência e dedicação. Em especial, agradeço à Camila Muchon de Melo, pois ter tido a oportunidade de ser sua aluna, estagiária e de escrever contigo foi uma experiência muito enriquecedora; À Nádia Kienen, pelas colaborações em minha banca de qualificação e por ter ensinado tão bem a programar condições de ensino; Às professoras Márcia Cristina Caserta Gon e Maria Luiza Marinho Casanova, pelos apontamentos sobre meu projeto de pesquisa.

Aos meu pais, Luiz Carlos e Elizabeth, a quem dedico este trabalho, sou grata por todos os esforços que realizaram ao longo do meu desenvolvimento (e não foram poucos) para que eu pudesse ter oportunidades melhores do que as que eles tiveram. Obrigada por todo o investimento, incentivo e especialmente, por toda a paciência que tiveram comigo quando não estive nos meus melhores dias, quando não pude auxiliá-los como esperavam e quando estive ausente por ter coisas demais para estudar.

Agradeço aos amigos e colegas que se fizeram presentes ao longo dos últimos anos: Camila Rippi Moreno, responsável pelo apoio emocional, por reforços infinitos e por me encorajar na vida acadêmica; Jaqueline Cristine Bordin, minha eterna veterana, companheira de trabalhos e exemplo de dedicação; Ao Neto, pela confiança, compreensão e pelos incentivos, que foram fundamentais para que eu me sentisse segura para dar passos maiores em minha vida profissional; Aline Rosa do Nascimento, Karina Pinheiro e demais colegas do mestrado, que tornaram as manhãs e tardes na UEL mais amenas e divertidas. Por fim, agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente participaram desta caminhada comigo.

"O futuro não é o lugar onde estamos indo,
mas um lugar que estamos criando (...)
O caminho para ele não é encontrado, mas construído,
e o ato de fazê-lo muda tanto o realizador quanto o destino."

John Scharr

SILVA, Ligia Fernandes da. **Contribuições da Análise do Comportamento para práticas de Justiça Restaurativa**. 2016. 128f. Dissertação de Mestrado. (Programa de Mestrado em Análise do Comportamento) – Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2016.

RESUMO

A concepção tradicional de justiça considera o crime ou delito como uma ofensa ao Estado e como uma transgressão da lei, devendo, por isso, ser punido, com o objetivo de ser coibido. A Justiça Restaurativa apresenta-se como um modelo de justiça alternativo e complementar às práticas tradicionais de justiça. No campo da Análise do Comportamento, a literatura que aborda esse tema é escassa, o que justifica a necessidade de uma interlocução entre Justiça Restaurativa e Análise do Comportamento. Acredita-se que uma interlocução dessa natureza seja possível, dadas as similaridades entre os discursos restaurativo e analítico-comportamental. Visando ampliar a compreensão sobre os processos comportamentais envolvidos em práticas de Justiça Restaurativa, e difundir a Análise do Comportamento para outras áreas do conhecimento, este trabalho, composto por três artigos, discute no artigo de número um questões teórico-conceituais sobre Justiça Restaurativa, comportamento e ética. Com as análises empreendidas neste primeiro artigo conclui-se que a Justiça Restaurativa poderia ser considerada uma prática ética no sentido skinneriano; que nesse contexto a responsabilidade do indivíduo sobre o delito é também atribuída às contingências que levaram o sujeito a cometer o delito, e que o desenvolvimento de repertórios comportamentais de autoconhecimento e autocontrole são importantes para a responsabilização dos ofensores. No artigo de número dois, discute-se a falência do sistema tradicional de justiça quanto aos objetivos de prevenção e redução da criminalidade, e apresenta-se a perspectiva restaurativa como uma alternativa complementar ao sistema tradicional de justiça. Discute-se ainda algumas questões centrais na Análise do Comportamento relacionadas ao tema, a exemplo do uso de controle aversivo nos modelos tradicionais de justiça, em detrimento à visão restaurativa dos delitos, que os considera como fenômenos multideterminados, frutos de contingências filogenéticas, ontogenéticas e culturais. No artigo três, avalia-se contingências presentes na Resolução 2002/12 da ONU, que versa sobre os Princípios Básicos para o uso de Programas Restaurativos em Matéria Criminal. A principal contribuição deste último trabalho foi a constatação de que os facilitadores possuem papel central na condução de círculos restaurativos. Assim, o trabalho aponta algumas sugestões quanto à capacitação desses profissionais.

Palavras-chave: Behaviorismo. Punição. Círculo Restaurativo. Conflito. Facilitação.

SILVA, Ligia Fernandes da. **Behavior Analysis contribution to restorative justice practices.** 2016. 128p. Dissertation (Master Program in Behavior Analysis) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.

ABSTRACT

The traditional concept of justice consider crime as an offense to Estate and as a simple transgression of law that must to be punished to be curbed. The restorative justice presents as an alternative justice model complementary to traditional practices. The behavioral analysis literature about this issue is scarce, so it justify the dialogue between restorative justice and behavior analysis. We believe this discussion is possible due the similarities between restorative justice and behavior analysis approach. To increase the comprehension about behavioral process related to restorative justice practices and disseminate behavior analysis to other areas, this study, compound of three papers, discuss in the first paper theoretical and conceptual questions about restorative justice, behavior and ethics. Considering the analysis on this first paper, we conclude that restorative justice could be considered an ethic practice according to Skinner; in this context the individual responsibility about the crime is ameliorated and assigned to the contingences that led the subject to act that way and the development of behavioral repertories of self-knowledge and self-control are important to charge offenders. The second paper discuss the failure of traditional justice system on reducing and preventing crimes and present the restorative perspective as an alternative complementary to traditional system. We also discuss some central questions about behavior analysis related to the issue as the use of aversive control on traditional justice model and the restorative model that consider crime as a multi-determined phenomenon, product of phylogenetic, ontogenetic and cultural contingencies. The third paper evaluate the contingences presented on Resolution 2002/12 of United Nations that say about the basic principles to use restorative programs referred to criminal cases. The main contribution was the finding that facilitators have central role on conducting restorative circles. So, the study points some suggestions for training those professionals.

Keywords: Behaviorism. Punishment. Restorative Circle. Conflict. Facilitation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 --Contingência referente ao uso do objeto da palavra nos círculos restaurativos.....	79
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Descrição de contingências referentes aos antecedentes para a elaboração da Resolução 2002/12	64
Tabela 2 - Descrição de contingências que tem como antecedente a Resolução 2002/12.....	68
Tabela 3 - Descrição de contingências referentes à Justiça Restaurativa como antecedente	73
Tabela 4 - Comportamentos pertencentes à classe “cuidado com as vítimas”, a serem emitidos por facilitadores	75
Tabela 5 - Classe de respostas que compõem o comportamento dos facilitadores de “adaptar o processo a cada grupo e situação específicos”	85
Tabela 6 - Descrição de contingências referentes à estrutura geral dos Programas de Justiça Restaurativa	87
Tabela 7 - Descrição de contingências referentes às atribuições a serem desenvolvidas de forma contínua	90
Tabela 8 - Descrição de contingências referentes às condições a serem garantidas antes da realização de um Procedimento Restaurativo	98
Tabela 9 - Descrição de contingências referentes às condições a serem garantidas durante a realização de um Procedimento Restaurativo.....	102
Tabela 10 - Descrição de contingências referentes às condições a serem garantidas após a realização de um Procedimento Restaurativo	105

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU	Organização das Nações Unidas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SUMÁRIO

1	ARTIGO 1: JUSTIÇA RESTAURATIVA, COMPORTAMENTO E ÉTICA: UMA DISCUSSÃO TEÓRICO-CONCEITUAL	15
	INTRODUÇÃO	17
	Algumas considerações preliminares sobre a ciência do comportamento	18
	A ética skinneriana	21
	Consciência e responsabilidade na Análise do Comportamento	24
	Justiça Restaurativa	29
	DISCUSSÃO	31
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
2	ARTIGO 2: CONSIDERAÇÕES ANALÍTICO- COMPORTAMENTAIS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA	38
	INTRODUÇÃO	40
	A relação entre Justiça e punição, e o modelo retributivo de resposta aos delitos	40
	Análise do Comportamento e controle aversivo	43
	Um novo paradigma de justiça	46
	DISCUSSÃO	49
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53
3	ARTIGO 3: CONTINGÊNCIAS PRESENTES NA RESOLUÇÃO 2002/12 DA ONU SOBRE PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS RESTAURATIVOS EM MATÉRIAS CRIMINAIS	56
	INTRODUÇÃO	58
	MÉTODO	62
	Materiais	62
	Instrumento de Análise	62
	Procedimento	63
	RESULTADOS E DISCUSSÃO	64

Categoria 1: Sobre os antecedentes para a elaboração da Resolução 2002/12.....	64
Categoria 2: Justiça Restaurativa como antecedente.....	73
Categoria 3: Estrutura geral dos Programas de Justiça Restaurativa.....	86
Categoria 4: Atribuições dos atores nos Programas de Justiça Restaurativa	90
Subcategoria 4.1 – Atribuições de diferentes atores, a serem desenvolvidas de forma contínua	90
Subcategoria 4.2 – Condições a serem garantidas antes da realização de um Procedimento Restaurativo.....	97
Subcategoria 4.3 – Condições a serem garantidas durante a realização de um Procedimento Restaurativo.....	102
Subcategoria 4.4 – Condições a serem garantidas após a realização de um Procedimento Restaurativo.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	111
APÊNDICES	118
APÊNDICE 1 – Modelo de tabela utilizada para identificação de contingências na Resolução 2002/12	119
APÊNDICE 2 – Checklist de comportamentos do facilitador que devem ocorrer ao se executar um círculo restaurativo.....	120
ANEXOS	122
ANEXO 1	123

ARTIGO 1 JUSTIÇA RESTAURATIVA, COMPORTAMENTO E ÉTICA: UMA DISCUSSÃO TEÓRICO-CONCEITUAL

Silva, L. F.; Gallo, A. E.; Melo, C. M. (2016). *Justiça Restaurativa, Comportamento e Ética: Uma discussão teórico-conceitual*. (Artigo 1 da Dissertação de Mestrado em Análise do Comportamento). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Paraná, Brasil.

RESUMO

A Justiça Restaurativa compreende um movimento jurídico que vem ganhando força desde a década de 60. Apresenta-se como um modelo alternativo e complementar às práticas da justiça tradicional. No campo da Análise do Comportamento, a literatura que aborda esse tema é escassa, o que justifica a necessidade de uma sistematização dos preceitos teóricos das práticas restaurativas, sob o olhar analítico-comportamental. Assim, este trabalho apresenta uma análise de alguns aspectos relevantes da Justiça Restaurativa, sob o ponto de vista da Análise do Comportamento. Primeiramente apresenta-se um breve histórico e uma caracterização da ciência do comportamento; em seguida, expõe-se a proposta ética elaborada por B. F. Skinner – idealizador da filosofia behaviorista radical; apresenta-se também aspectos relevantes sobre os temas do autoconhecimento e do autocontrole; por fim, introduz-se o tema da Justiça Restaurativa propriamente dita, para então se empreender a discussão. A interlocução realizada colocou em evidência que a Justiça Restaurativa poderia ser considerada uma prática ética no sentido skinneriano; que nesse contexto a responsabilidade do indivíduo sobre o delito é também atribuída às contingências que levaram o sujeito a cometer o delito, e que o desenvolvimento de repertórios comportamentais de autoconhecimento e autocontrole são importantes para a responsabilização dos ofensores.

Palavras-chave: Restaurativo; Análise do Comportamento; Behaviorismo.

Silva, L. F. Gallo, A. E.; Melo, C. M. (2016). *Restorative Justice, Behavior and Ethic: A theoretical-conceptual discussion*. (Master Thesis). Master Program in Behavior Analysis – Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

ABSTRACT

The restorative justice comprehend a justice movement that is gaining strength since the 60's. It is an alternative and complementary model to traditional justice practices. The behavior analysis literature about this issue is scarce what justify the need of systematic review of theoretical norm of restorative justice under behavior analysis approach. Thus, this work presents analysis of relevant aspects of restorative justice under behavior analysis approach. First, we present a brief history and definition of behavioral science; followed by an ethic proposition by B. F. Skinner – creator of the philosophy of radical behaviorism; we also present relevant aspects of self-knowledge and self-control; and introduce the restorative justice to discuss under those aspects. The discussion lighted the restorative justice could be considered an ethical practice to Skinner; and in this context, the individual responsibility about the crime is ameliorated and attributed to contingences that led to act criminally, and repertories of self-knowledge and self-control are important for charging offenders.

Key-Words: Restorative; Behavior Analysis; Behaviorism.

INTRODUÇÃO

A concepção tradicional de justiça considera o crime ou delito como uma ofensa ao Estado e como uma transgressão à lei, devendo, por isso, ser punido, com o objetivo de ser coibido. A partir da década de 1960, nos países anglo-saxões, iniciou-se uma busca por alternativas ao sistema legal predominante, que possibilitassem a resolução de conflitos, com menor custo e maior eficácia e rapidez. Dentro desse novo paradigma de resposta aos crimes, despontam as práticas de Justiça Restaurativa. Tais práticas compreendem um movimento jurídico alternativo e complementar às práticas da justiça tradicional por pautar-se em princípios que consideram a ofensa não apenas como um comportamento individual, mas como um problema social e comunitário, que afeta e fere as relações entre as pessoas. A partir dessas premissas, a Justiça Restaurativa utiliza medidas de conciliação, mediação e reparação de conflitos, de forma a resolvê-los rapidamente, com o mínimo possível de coerção.

Se considerarmos que as práticas restaurativas têm como objetivo primordial a modificação relações comportamentais que deram origem a um conflito, levando em conta as contingências envolvidas no crime, e visando responsabilizar – e não culpar – o ofensor, bem como, promover o bem-estar e a harmonia entre todos os envolvidos na ofensa, pode-se pensar que, em alguma medida, tais valores se afinam com os fundamentos do Behaviorismo Radical e da Análise do Comportamento. Conforme Skinner (1953/2002) há, no âmbito jurídico, uma discrepância entre concepções científicas e legais sobre o comportamento, o que justifica, portanto, uma aproximação entre os discursos restaurativo e analítico-comportamental. Ademais, dada a carência de trabalhos analítico-comportamentais que realizem esse tipo de reflexão, este trabalho, de caráter teórico-conceitual, tem como proposta discutir aspetos éticos e comportamentais da Justiça Restaurativa à luz do Behaviorismo Radical e da Análise do Comportamento.

Algumas considerações preliminares sobre a ciência do comportamento

Primeiramente, se faz necessário apresentar algumas características da Análise do Comportamento, que são importantes para a discussão aqui proposta. Com relação ao desenvolvimento dessa ciência, cabe considerar que a Psicologia, de um modo geral, desde que passou a aspirar a um lugar no campo científico, gerou divergências a respeito de um objeto de estudo ideal, que fosse diretamente observável e mensurável. O rompimento de J. B. Watson (1878 – 1958) com a psicologia tradicional em 1913 representou, em certa medida, um avanço em direção à construção de uma Psicologia científica. Havia em sua proposta, maior preocupação com o rigor metodológico a ser empregado nessa nova ciência, o que o levou a adotar o comportamento como objeto de estudo. Apesar de negligenciar fenômenos subjetivos, que mereciam atenção, a proposta de Watson contribuiu para que outros psicólogos passassem a se dedicar ao estudo do comportamento dos organismos (Neto, 2002).

Dentre os psicólogos que se dedicaram ao estudo do comportamento está B. F. Skinner (1904 – 1990), o responsável por formular princípios da Análise do Comportamento, bem como sua base filosófica - o Behaviorismo Radical. Ao tratar de ciência em sua obra *Ciência e Comportamento Humano*, Skinner (1953/2003) considera que ela representa “(...) mais do que um conjunto de atitudes. É a busca da ordem, da uniformidade, de relações ordenadas entre os eventos da natureza” (p. 14). Portanto, se o objetivo de uma ciência é identificar ordem e uniformidade na natureza, presume-se que o objeto de estudo desta ciência apresente certa ordem e uniformidade. Nesse caso, o comportamento pode ser considerado como ordenado por ser regido por leis, e determinado por ocorrer em função de eventos passados, conforme esclarece Zilio (2010).

O modelo explicativo adotado por Skinner, em sua formulação científica, é derivado do conceito darwinista de seleção natural. Caracteriza-se como um modelo de seleção pelas consequências, em que, havendo variação de comportamentos, contingências seletivas poderão torná-los parte do repertório comportamental do indivíduo. Portanto, o comportamento é entendido como derivado de processos de variação e seleção, que ocorrem a níveis 1) filogenético, 2) ontogenético e 3) cultural. O nível 1 corresponde à história evolutiva da espécie; o nível 2, à história de aprendizagem individual; e o nível 3 às contingências especiais de reforçamento mantidas por um grupo (Skinner, 1981). Dadas as condições atuais do comportamento humano, pode-se afirmar que esses três níveis de seleção se inter-relacionam, contribuindo para o aparecimento de comportamentos cada vez mais complexos (Melo, 2009).

A tarefa da análise científica do comportamento é fornecer uma explicação sobre como o comportamento está relacionado às condições sob as quais a espécie humana evoluiu (nível 1) e às próprias condições de vida do indivíduo (níveis 2 e 3). Ou seja, a causalidade do comportamento é atribuída à inter-relação entre contingências genéticas e ambientais. Sobre esse último elemento, Skinner destaca a importância de se considerar o efeito do ambiente sobre o organismo, não só antes, mas principalmente depois que ele se comporta (Melo, 2009). Portanto, o papel do ambiente sobre o comportamento é semelhante ao papel da seleção natural sob as características biológicas das espécies; ele seleciona comportamentos que ocorrem ao longo da vida de um indivíduo, em processos de variação e seleção por meio dos quais esses comportamentos são modelados e mantidos por suas consequências (Melo, 2009).

As considerações realizadas acima trazem dois resultados para Análise do Comportamento. Primeiramente, a possibilidade de se estudar o comportamento operante – aquele que tem o efeito de produzir consequências no ambiente – a partir de arranjos

ambientais; e em segundo lugar, a possibilidade de se manipular o ambiente e assim, produzir mudanças comportamentais – e aqui reside a ideia central de uma Tecnologia do Comportamento, conforme proposta por Skinner (1971). De acordo com Dittrich (2006, citado por Melo, 2009) essa tecnologia pode ser conceituada como a aplicação de descobertas científicas com o objetivo de causar certas consequências no mundo. Skinner (1971) defendia o uso de tecnologias comportamentais para solução dos mais diversos problemas cotidianos. Ele acreditava que alterações no ambiente dos indivíduos seriam capazes de produzir mudanças a curto prazo, em detrimento aos efeitos da seleção natural, observáveis apenas em gerações futuras. Portanto, pode-se dizer que a ciência do comportamento está comprometida com a previsão e o controle de comportamentos, com vista à promoção da sobrevivência das espécies e das culturas, e como resultado disso, bens como a felicidade, a saúde, a segurança, a educação, o amor e assim por diante.

Para evitar possíveis confusões a respeito dos objetivos de previsão e controle citados anteriormente, se faz necessário alguns esclarecimentos. Ao se observar eventos passados, ou as variáveis que afetam o organismo em um dado momento, é possível prever comportamentos, no sentido de realizar uma estimativa das diversas possibilidades que podem se seguir a ele. Considerando isso, se quisermos que um organismo se comporte de uma forma específica, precisaríamos alterar as condições ambientais, de forma a aumentar a probabilidade de ocorrência de um comportamento em detrimento de outros, o que vem a se caracterizar como o controle do comportamento. Assim, o que deve ficar claro quando se fala de controle é que é a probabilidade de ocorrência do comportamento que é aumentada ou diminuída, de acordo com as mudanças efetuadas no ambiente. Soma-se a isso as diversas outras variáveis, sejam de ordem filogenética, ontogenética ou cultural, que também interferem nessa probabilidade, bem como, a possibilidade do próprio indivíduo regular seu comportamento, por meio do autocontrole. Portanto, não é somente a alteração ambiental que

será responsável por mudanças comportamentais, sendo que essas mudanças não são de forma alguma alheias a uma ética (Skinner, 2003).

A Ética Skinneriana

A filosofia que sustenta a Análise do Comportamento inclui um sistema ético que, em última instância, foi descrito para balizar os esforços empreendidos para a promoção da sobrevivência das culturas. Skinner (1971) questiona em *Beyond Freedom and Dignity* “If a scientific analysis can tell us how to change behavior, can it tell us what changes to make?”¹ (p. 104), e afirma em seguida que esta é uma questão para aqueles que de fato propõem e fazem mudanças. Portanto, o planejamento cultural carece de uma ética que oriente as mudanças ambientais primordiais a serem realizadas.

Na mesma obra citada anteriormente, Skinner afirma que os julgamentos de valores que fazemos ao distinguir entre coisas boas e ruins, são nada mais do que dizer que tais coisas reforçam ou não reforçam nossos comportamentos; a suscetibilidade ao reforço positivo ou negativo certamente teve valor de sobrevivência para nossa espécie:

Good things are positive reinforcers. The food that tastes good reinforces us when we taste it (...) The things that we call bad (...) They are all negative reinforcers, and we are reinforced when we escape from or avoid them. (...) Things are good (positive reinforcing) or bad (negative reinforcing) presumably because of the contingencies of survival under which the species evolved² (Skinner, 1953/2003, pp.103-104).

¹ “Se a análise científica pode nos dizer como mudar comportamentos, pode ela nos dizer quais mudanças fazer?” (Tradução livre).

² “Coisas boas são reforçadores positivos. O alimento saboroso nos reforça quando nós o provamos (...) As coisas que chamamos de ruins (...) São todas reforçadores negativos, e nós somos reforçados quando escapamos deles ou os evitamos (...) Coisas são boas (reforçadores positivos) ou ruins (reforçadores negativos) presumivelmente devido às contingências de sobrevivência sob as quais a espécie evoluiu.” (Tradução livre).

Portanto, o esquema ético skinneriano está intimamente relacionado ao seu modelo de seleção pelas consequências, sendo que as questões éticas devem ser avaliadas considerando-se os níveis de seleção do comportamento - filogenético, ontogenético e cultural.

O sistema ético de Skinner descreve três tipos de bens, classificados conforme as consequências que produzem (Dittrich & Abib, 2004). Primeiramente, os bens pessoais, que são entendidos como reforçadores positivos em relação ao comportamento da pessoa que os produz. Compreendem tanto reforços primários ou incondicionados, a exemplo de alimento, sexo e proteção, como também reforços condicionados. Na sequência, os bens dos outros, produzidos por comportamentos de um indivíduo, que resultam em reforçamento positivo ou negativo para o comportamento de outras pessoas. Este tipo de bem também produz reforçadores positivos ou negativos para quem o emite, e é controlado por contingências sociais. Por fim, os bens das culturas, que compreendem as consequências de práticas culturais que contribuem para a sobrevivência da cultura que promove tais práticas. Colocado isso, a essência do comportamento ético reside na possibilidade de produção desses três tipos de bens, de preferência simultaneamente, pelos indivíduos.

Dentre os três bens éticos, Skinner (1953/2002; 1971) elege os bens da cultura como o valor primordial pelos quais os indivíduos devem agir. Isso implica que os bens pessoais e os bens dos outros devam estar intimamente relacionados ao bem da cultura. A necessidade de uma tecnologia do comportamento é justificada exatamente para subsidiar o planejamento cultural. Nesse contexto, o planejador cultural deveria, essencialmente, aproximar valores que promovam ao mesmo tempo a sobrevivência das culturas, bens pessoais e bens dos outros. Isso porque, conforme Melo (2009), não nos comportamos em prol da cultura porque sua sobrevivência reforça nossos comportamentos – os efeitos sobre a sobrevivência ou a falência de uma cultura frequentemente não são passíveis de serem observados no tempo de vida útil de qualquer indivíduo – mas porque, quando agimos de forma a colaborar para a

sobrevivência de uma cultura, com certeza outros reforçadores, mais imediatos, aumentam a probabilidade de nos comportarmos de tal forma. Nas palavras de Melo (2009):

Para possibilitar culturas preocupadas com sua sobrevivência, devemos planejar contingências sociais de reforçamento de modo que seus membros tenham seus comportamentos reforçados por trabalharem por seu “bem”. Um planejamento cultural baseado nesta perspectiva visaria o arranjo de contingências para que o comportamento dos indivíduos produzisse não apenas bens pessoais e bens dos outros, mas o bem da cultura (pp. 235-236).

Apesar de eleger o valor de sobrevivência das culturas como primordial, a ética skinneriana é discutida por Dittrich e Abib (2004) como sendo em partes uma ética descritiva, no sentido de que não classifica “bens”, sejam eles pessoais, dos outros ou da cultura, arbitrariamente. Skinner simplesmente descreve contingências naturais e culturais da seleção por consequências, embasado por um referencial teórico. Como afirmam os autores:

A ética skinneriana, portanto, não dita padrões uniformes de comportamento. Nela, todos os valores – com exceção da própria sobrevivência das culturas – são provisórios e flexíveis: devem ser continuamente julgados de acordo com sua contribuição para o valor básico do sistema (p. 429).

Com relação à prescrição da prioridade do bem da cultura sobre os demais bens, reconhece-se que se trata de um tópico não menos importante dentro do debate ético, mas que, entretanto, vai muito além do escopo deste trabalho. O objetivo de se levantar a questão da descrição e da prescrição na ética skinneriana aqui, foi apenas para pontuar que esta ética não é tirana, nem autoritária.

Consciência e Responsabilidade na Análise do Comportamento

Nossos comportamentos são controlados a todo momento. Skinner expõe esse seu posicionamento ao afirmar, em sua obra *Ciência e Comportamento Humano*, que: “Podemos discordar quanto à natureza ou à extensão do controle que o ambiente exerce sobre nós, mas que há algum controle é óbvio” (1953/2003, p. 142). O controle exercido sobre nossos comportamentos, geralmente ocorre em função de agências controladoras ou instituições, tais como o governo e suas leis, as escolas e assim por diante. Essas instituições nem sempre conseguem modificar comportamentos para uma atuação mais efetiva sobre o ambiente. Para que isso ocorra, se faz necessário um planejamento rigoroso de certas práticas, o que geralmente não ocorre de forma consistente. Essa ideia se confirma se pensarmos na ineficácia do modelo jurídico criminal, e nos diversos casos de insucesso na aprendizagem, ocasionados frequentemente pela ausência de um arranjo de contingências adequadas para o ensino.

Diante das circunstâncias anteriormente citadas, um grande desafio para a Análise do Comportamento é o de possibilitar que as pessoas se tornem conscientes dos controles aos quais estão sujeitas e, desta forma, utilizar-se destes controles a favor de si, dos outros e da cultura. De fato, não é possível libertar-se do controle, entretanto, o desenvolvimento de um repertório comportamental de autodescrição ou de autoconhecimento permite que o indivíduo tenha a possibilidade de alterar importantes variáveis ambientais e, conseqüentemente, o tipo de controle ao qual está sujeito (Brandenburg & Weber, 2005).

Pode soar estranho falar em autoconhecimento no âmbito de uma ciência do comportamento, já que tradicionalmente esse termo denota um caráter mentalista. Dada nossa intimidade com atos públicos, e principalmente com os privados, muitas pessoas julgam que o autoconhecimento teria um caráter especial, diferenciado, em relação aos demais

comportamentos (Baum, 2006). Entretanto, Skinner também se dedicou ao estudo do autoconhecimento, a partir dos pressupostos do Behaviorismo Radical, compreendendo-o, em linhas gerais, como um comportamento verbal discriminativo, ou ainda, como “o comportamento que é ‘expresso’ quando falamos sobre nosso próprio comportamento” (1953/2003, p. 285).

A descrição das contingências que controlam nossos próprios comportamentos – o chamado autoconhecimento – tem origem social, como fica claro nesta passagem de *Sobre o Behaviorismo*: “todas as espécies, exceto o homem, comportam-se sem saber que o fazem, e presumivelmente isto também era verdadeiro no caso do Homem, até surgir uma comunidade verbal que fizesse perguntas acerca do comportamento, gerando assim o comportamento autodescritivo” (Skinner, 1974/2006, p.146). Pessoas de uma dada comunidade fazem perguntas sobre o comportamento observado, e aquele que foi inquerido, por sua vez, identifica e descreve as contingências que controlaram esse comportamento. É assim que o indivíduo desenvolve repertórios de auto-observação e autodescrição, que são úteis tanto para a comunidade, que tem a possibilidade de conhecer melhor as variáveis das quais o comportamento do outro é função, quanto para o próprio indivíduo (Skinner, 1945).

Conforme Skinner (1957) “o comportamento autodescritivo é de interesse por várias razões. Somente através da aquisição de tal comportamento o falante torna-se consciente do que e do porquê ele está fazendo ou dizendo” (p. 133). O Behaviorismo Radical é acusado de ignorar a consciência, os sentimentos e os estados mentais. Entretanto, como observa-se na citação anterior, o autor emprega o termo ‘consciente’ como sinônimo de comportamento autodescritivo. Assim, Skinner também faz uma leitura comportamental da consciência.

Na concepção tradicional, o conceito de consciência é atribuído a um homúnculo que teria acesso aos “mundos interno e externo”, tornando-se consciente de ambos. Essa concepção não permite avanços em direção a uma análise científica do comportamento. Por

outro lado, a filosofia behaviorista radical considera que, se as pessoas são capazes de falar sobre seu comportamento e em menor grau, sobre as variáveis que o afetam, elas podem ser consideradas conscientes e conscientes de seus comportamentos (Baum, 2006). Portanto, a Análise do Comportamento entende consciência, ou o estar consciente de algo, como um comportamento verbal autodescritivo de seu próprio comportamento, sendo ele público ou privado.

Ressalta-se que o grau de acuidade com que as auto-observações ou autodescrições serão empreendidas irá depender tanto da cultura quanto da história de reforçamento pessoal. Muitas vezes não estamos atentos ao que ocorre enquanto agimos, o que gera margem para descrições equivocadas ou insuficientes, e quando não, atribuímos as causas de nossas ações aos sentimentos ou à dotação genética. Conforme destacam Brandenburg & Weber (2005), as contingências ambientais controlam comportamentos independentemente da consciência do indivíduo, ou seja, independente da discriminação verbal da relação de dependência entre eventos, por isso o comportamento operante é muitas vezes “inconsciente”.

Repertórios autodescritivos são importantes “para haver-se consigo mesmo ou para controlar-se” (Skinner, 1974/2006, p. 146). Portanto, o conhecimento das contingências que controlam nossos comportamentos permite não só haver-se consigo; nos conhecermos melhor, como empreender certo grau de controle sobre nossas ações. Em situações semelhantes no futuro, arranjamos contingências que alterem a probabilidade de nos comportarmos novamente de determinada forma. A esta atitude denominamos autocontrole. Conforme Nico (2001):

No autocontrole, o indivíduo emite a resposta de manipular as variáveis ambientais (resposta controladora) das quais uma outra resposta sua (resposta controlada) é função. Assim, a resposta controladora provê estímulos que alteram a probabilidade da

resposta controlada e esta, por sua vez, reforça e mantém a resposta controladora (pp.16 – 17).

A modelação do comportamento verbal pela comunidade permite ao indivíduo emitir respostas que podem ser reforçadas positiva ou negativamente, antes que as consequências diretas dessas respostas possam ocorrer. Com o treino mediado pela comunidade, o comportamento verbal do próprio indivíduo, seja aberto ou encoberto, torna-se, portanto, um estímulo antecedente com função de estímulo discriminativo para seu comportamento (Caleiro, 2014). Como resultado disso, é possível, em outras palavras, que o indivíduo identifique possíveis cursos de ação e suas consequências e, a partir disso, empregue técnicas que tornem mais ou menos provável a ocorrência de uma resposta previamente identificada.

Nos engajamos em condutas de autocontrole, conforme Skinner (1953/2003), quando as consequências que se seguem ao comportamento são conflitantes – apesar do conflito nem sempre ser suficiente para manter a resposta de autocontrole, como destaca Nico (2001). Geralmente essas situações conflitantes envolvem um comportamento de escolha entre reforços imediatos e atrasados, que reúnem ainda consequências reforçadoras e aversivas, com efeitos para o indivíduo e/ou para o grupo. O grupo, por sua vez, exerce influência sobre o comportamento de autocontrole do indivíduo, reforçando o que é considerado ético, e punindo o que é considerado antiético (Cruz, 2006).

Teorias tradicionais tendem a compreender o autocontrole como uma responsabilidade pessoal, pressupondo um agente originador. Entretanto, esse posicionamento desvia a atenção dos fatores ambientais dos quais o comportamento é função. Para Skinner (1953/2003), a sociedade é a principal responsável pelos comportamentos de autocontrole, já que dispõe a maior parte de suas consequências. Em *Ciência e Comportamento Humano*, ele afirma que

O homem pode gastar grande parte do tempo planejando sua própria vida – pode escolher as circunstâncias as quais deve evitar com cuidado, e pode manipular seu

ambiente cotidiano em extensa escala. Essa atividade parece exemplificar uma ordem elevada de autodeterminação. Mas também é comportamento, e o explicamos em termos de outras variáveis no ambiente e na história do indivíduo. São essas variáveis que exercem o controle final. (p.264)

Então, conforme aponta Dittrich (2004), a solução para muitos problemas cotidianos envolve maior atenção às práticas culturais que produzem os padrões comportamentais, que são comumente atribuídos e abordados apenas a nível individual. Ainda conforme esse autor, a própria cultura suscita um paradoxo ao colocar o indivíduo em situações conflitantes, quando, por exemplo, incentiva comportamentos que geram consequências imediatas e ao mesmo tempo, exige autocontrole diante de reforçadores condicionados, apelando para um senso de responsabilidade pessoal.

Em geral, atribuir responsabilidade a alguém que se comportou de uma determinada forma baseia-se na noção tradicional de livre-arbítrio (Baum, 2005). Pressupõe-se que o indivíduo estava em condições de ponderar entre algumas alternativas, e optou por uma em específico, sendo assim, responsável por ela. Essa visão condiz com a teoria do Homem autônomo, que apregoa que o ser humano é livre para deliberar, decidir ou agir (Skinner, 1971/1972). Como discorrido anteriormente, não é possível livrar-se do controle, já que várias contingências atuam sobre a probabilidade de nos comportarmos de certa forma. Portanto, quanto mais sabemos sobre as razões, ou os eventos passados, que levaram alguém a se comportar de uma certa forma, menos diremos que esse comportamento foi fruto de uma “escolha livre”.

Na prática, responsabilidade pode ser resumida à decisão de impor ou não impor consequências à um comportamento (Baum, 2005). Essa decisão deve levar em conta se é desejável ou útil o estabelecimento de certas consequências a um dado comportamento. Quando trata do comportamento do próprio emissor, aquele autor destaca que comportar-se de

forma responsável é comportar-se de acordo com relações de reforço a longo prazo, a exemplo da jovem que permanece na escola, em última instância, pelo reforço a longo prazo, em vez de abandoná-la diante de outras possibilidades de reforço, a curto prazo.

Abrir mão de consequências imediatas em função de consequências atrasadas, ou a longo prazo, possibilita o fortalecimento da cultura (Melo, 2009). O autocontrole, em última instância, é o comportamento por meio do qual adiamos consequências imediatas em função de consequências atrasadas. Portanto, tornar o indivíduo mais consciente, ou seja, refinar o repertório comportamental de auto-observação e de autodescrição, e o ensino/treino de autocontrole parecem ser alternativas que poderiam auxiliar os indivíduos a trabalharem não só pelos bens de si, mas também pelos bens dos outros e da cultura, e desta forma agir de forma ética e responsável.

Justiça Restaurativa

Quando se comete um crime ou delito, em geral, a forma de resposta a esse ato ocorre a partir da aplicação de uma pena, que visa predominantemente culpar e punir o indivíduo que transgredir uma lei. Na área jurídica, essa prática se alicerça no modelo retributivo de justiça, o mais comumente empregado quando se trata de Direito Penal. Contudo, observando-se as crescentes taxas de criminalidade³ e os numerosos casos de reincidência⁴, conclui-se que essa forma de lidar com os delitos tem sido ineficaz aos fins a que se propõe. Somado a isso, a violação de diversos direitos humanos previstos em lei, contribuiu para que, a partir da década de 1960, nos países anglo-saxões, se iniciasse uma busca por alternativas ao sistema legal predominante, que possibilitassem a resolução de conflitos, com menor custo e maior eficácia e rapidez. Passaram a ser desenvolvidas então medidas de conciliação, mediação e reparação

³ Conforme o Instituto Avante Brasil, de 1990 a 2012 a população carcerária brasileira aumentou 508% em relação à população nacional, que aumentou 77% (Botelho, 2014).

⁴ Estima-se que 70% das pessoas que cumpriram pena por algum delito, cometeram novos delitos após conseguirem sua liberdade (Cruz, 2011; Homem, 2013; Notícias R7, 2014).

de conflitos, como mecanismos substitutivos e alternativos ao Direito Penal clássico (Nery, 2011).

Dentro desse novo paradigma, surge o modelo restaurativo de justiça, configurando-se como um movimento jurídico, que visa responder à transgressão o mais rápido quanto possível, com o máximo de cooperação e o mínimo de coerção. O conceito de Justiça Restaurativa não se encontra totalmente definido, entretanto, pode-se dizer que se caracteriza por uma prática baseada na reparação dos danos causados aos envolvidos, em um processo que visa, coletivamente, identificar necessidades e oferecer alternativas aos danos decorrentes da ofensa. Nascida dentro do paradigma da Criminologia moderna, que se preocupa essencialmente com a função do delito, a Justiça Restaurativa entende a transgressão não apenas como um comportamento individual, mas como um problema social e comunitário, que deve ser tratado com empatia (Santos & Gomide, 2014; Tiveron, 2009).

As práticas mais comumente empregadas em processos restaurativos são as mediações, reuniões comunitárias, círculos de resolução de conflitos ou encontros restaurativos em grupo. Cada uma das diferentes modalidades possui suas especificidades, contudo, apresentam uma estrutura unitária. Os participantes sentam-se de modo a formar um círculo, colocando o conflito, metaforicamente, no centro deste círculo – prática derivada de tradições de resolução de conflitos advindas de tribos indígenas canadenses e norte-americanas. Nesse ambiente de informalidade, vítima e ofensor são postos em diálogos mediados por uma pessoa treinada, com o objetivo de que cheguem juntos a uma conclusão sobre a melhor forma de proceder diante das repercussões do delito. Além disso, essas práticas preconizam valores tais como o respeito, a honestidade, a humildade, a alteridade e a confiança, sendo que esses valores, bem como o perdão, devem ocorrer de forma espontânea, assim como a participação, que deve ser voluntária.

O modelo restaurativo de justiça ergue-se sobre três pilares: os danos e as necessidades das vítimas; as obrigações do ofensor e o engajamento dos que tem interesse no caso e na solução do conflito. Com relação à vítima, esta não é negligenciada, nem reduzida a um polo passivo, como acontece comumente no modelo tradicional de justiça. É esperado que as vítimas participem do processo ativamente, tanto quanto as demais partes envolvidas. Já em relação às obrigações do ofensor, objetiva-se que ele mesmo se dê conta da violação praticada, considere as consequências de sua conduta e assuma então suas responsabilidades, sendo encorajado a aprender novas formas de atuar e se colocar na comunidade. Portanto, o ofensor não é, em última instância, acusado pelo dano que causou, mas valorizado pela capacidade de reparar o dano. Assim, as intervenções dos processos restaurativos visam levar o ofensor a assumir responsabilidade – e não a culpa – por suas ações, objetivando “construir relações saudáveis no futuro, em vez de concentrar-se nas consequências punitivas de um evento passado” (Tiveron, 2009, p.37). Com relação aos demais interessados na resolução do conflito, estes também são parte interessada, já que sofrem, ainda que de forma secundária na maioria das vezes, os impactos da ofensa. Portanto, possuem papel importante no processo, na medida em que podem também deter responsabilidade em relação à vítima, aos ofensores e a si.

DISCUSSÃO

O objetivo dos argumentos expostos anteriormente foi buscar elementos, na literatura da Análise do Comportamento, que pudessem embasar a articulação com a proposta da Justiça Restaurativa. Para isso, foi necessário que se resgatasse os objetivos e propósitos da ciência do comportamento, para tratar da ética e, concomitantemente, da responsabilidade, temas esses centrais quando se discute uma alternativa ao modelo predominante de justiça. Com o exposto até aqui, passamos à articulação entre os temas propostos.

No tocante à questão da ética e considerando o modelo de justiça tradicional, pode-se dizer, a partir do que foi explorado anteriormente no manuscrito, que esta é uma prática que promove bens pessoais para as vítimas. Essas podem se sentir reparadas quando “veem a justiça sendo feita”, sob a forma de punição para o ofensor. Entretanto, a mera penalização ou punição não promove bens pessoais nem bens dos outros, para o ofensor. Pode-se dizer inclusive que não tende a promover o fortalecimento da cultura, já que colabora para a manutenção de condições que ameaçam a espécie (não é poderosa no sentido preventivo, nem cumpre com os objetivos de ressocialização dos ofensores – não ensina alternativas comportamentais incompatíveis com o delito; pelo contrário, gera contracontrole por parte do ofensor, retroalimentando cada vez mais a violência). Portanto, partindo-se da visão skinneriana, o modelo de justiça tradicional não se apresenta como uma prática ética, por não produzir bens pessoais e bens dos outros, além de não colaborar para a sobrevivência da espécie, apesar de se manter como uma prática cultural.

Por outro lado, pode-se considerar que a Justiça Restaurativa se enquadra como uma prática ética no sentido skinneriano, uma vez que visa promover tanto bens pessoais, como bens dos outros e, em última instância, o bem da cultura. Portanto, uma aproximação entre práticas de justiça restaurativa e os conhecimentos sistematizados sobre o comportamento humano, poderia colaborar para a solução de muitos dos problemas relacionados à criminalidade. Indo mais além, essa interlocução se configura como uma tecnologia comportamental, na medida que visa o planejamento e o arranjo de certas contingências, com o objetivo de solucionar problemas cotidianos.

No modelo tradicional de justiça, considera-se que o indivíduo, quando comete um delito, age de forma deliberada, sendo então integralmente responsável pelo dano causado. Essa concepção de ser humano é condizente com a visão tradicional de Homem, que considera-o autônomo e dotado de livre-arbítrio. No contexto das práticas restaurativas,

entende-se que o comportamento humano é determinado por uma série de fatores que se inter-relacionam, portanto, é condizente com a concepção skinneriana de Homem. Quando se trata de práticas restaurativas, portanto, esse pressuposto permite que a responsabilidade do indivíduo sobre o delito atribuída também ao ambiente, ou às contingências que levaram o sujeito a cometer o delito. Essa abertura para situar o ambiente, ou eventos antecedentes e história de vida do sujeito, no conflito, é um primeiro passo para que aquele que cometeu o delito não seja estigmatizado, como ocorre no modelo tradicional de justiça.

Diante da possibilidade de diálogo entre as partes envolvidas, no contexto dos círculos restaurativos, existe ainda a possibilidade de emergência de análises funcionais das relações transgressor – ofensa e vítima – ofensa, além da relação direta entre transgressor – vítima – comunidade, ainda que de forma pouco sistemática. Estas análises funcionais, ainda que incipientes, empreendidas pelos próprios envolvidos, com auxílio do mediador, são importantes, pois se tornam ponto de partida para as atitudes a serem tomadas diante do delito cometido.

A ocorrência das práticas restaurativas se dá, basicamente, em dois momentos. Primeiramente há uma situação de encontro entre os envolvidos na ofensa e o mediador, sendo que a resolução do conflito ocorre a partir do relato verbal das partes. Todos os envolvidos descrevem, na medida do possível, as contingências relacionadas à situação do delito, além de descreverem seus sentimentos em relação ao ocorrido. Então, esse primeiro momento da prática, pode ser considerado como um ambiente favorável à promoção de comportamentos de auto-observação, e à possibilidade de reforçamento, pela comunidade verbal, de comportamentos autodescritivos. O mediador exerce um papel fundamental neste momento, pois tem a oportunidade de modelar o comportamento verbal dos envolvidos, de forma a promover uma descrição mais acurada, contribuindo para uma maior conscientização – no sentido skinneriano do termo – sobre os atos cometidos. Portanto, da forma como são

estruturados os encontros restaurativos, nota-se a possibilidade de emergência de comportamentos verbais autodescritivos, ou em outros termos, autoconhecimento. Do ponto de vista analítico comportamental, esse tipo de comportamento é imprescindível para o sucesso da segunda parte da prática restaurativa.

O segundo momento das práticas restaurativas ocorre quando, após firmado o compromisso do ofensor, em reparar o dano, ele deve se comportar em função disso. Nas circunstâncias naturais, fora do círculo, o indivíduo poderá encontrar-se em situação de conflito entre cumprir e não cumprir com o que foi acordado - e aqui, é claro, diversas contingências estão envolvidas nas duas situações. Conforme visto anteriormente no manuscrito, essa situação de conflito é justamente a contingência favorável para a emissão de comportamentos de autocontrole. Portanto, a grosso modo, o refinamento do repertório de comportamentos verbais autodescritivos, poderá ser útil neste momento, quando o indivíduo será capaz de emitir respostas verbais, que podem vir a ser reforçadas positiva ou negativamente, antes que as consequências diretas dessas respostas possam ocorrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo foi iniciado, partindo-se dos primeiros avanços em direção a uma ciência do comportamento. Em seguida, foi necessário tratar da forma como o comportamento é compreendido pelos analistas comportamentais, e quais seriam os valores éticos que orientariam as aplicações das descobertas científicas nesse âmbito. Diante disso, também foi necessário fazer considerações a respeito dos conceitos de consciência e responsabilidade, conceitos esses importantes para a articulação aqui realizada. Questões relevantes sobre os modelos retributivo e restaurativo de justiça também foram discutidas, para que fosse

possível, a partir de então, aproximar o discurso restaurativo, do discurso analítico-comportamental.

Com o itinerário desenvolvido no manuscrito, foi possível constatar que a justiça restaurativa apresenta similaridade com os princípios e valores da Análise do Comportamento em diversos aspectos. Ainda assim, este trabalho, de caráter teórico conceitual, de longe esgota as possibilidades de articulação entre as duas áreas. Pensando em trabalhos futuros, é importante considerar a necessidade de desenvolvimento de pesquisas empíricas que averiguem as práticas restaurativas de forma sistemática, podendo colaborar para o aprimoramento dessa metodologia.

Para finalizar, resta considerar que, como afirma Skinner (1971), uma análise científica pode nos dizer como modificar um comportamento. Assim, podemos conhecer, ou elucidar, as variáveis que controlam nosso próprio comportamento, e manejar contingências para que nos comportemos de uma forma e não de outra. Mas orientações sobre quais mudanças fazer, só seriam possíveis por meio de comportamentos orientados por uma ética. Na concepção skinneriana, avaliar as possíveis consequências que nossos comportamentos podem produzir, tanto para si, quanto para os outros e para a cultura, em última instância, corresponde ao agir com responsabilidade, e essa seria uma importante contribuição da Análise do Comportamento para a humanidade. Levando em conta as semelhanças identificadas entre as duas áreas discutidas neste manuscrito, defende-se que a utilização de uma alternativa jurídica que promova bens de si, dos outros e da cultura, não é apenas desejável, mas também necessária, se quisermos tornar o mundo um lugar melhor para se viver.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Baum, W. M. (2006). *Compreender o Behaviorismo: Comportamento, cultura e evolução*. Porto Alegre: Artmed.
- Brandenburg, O. J.;Weber, L. N. (2005). Autoconhecimento e liberdade no behaviorismo radical. *Psico-USF*, 10 (1), 87-92.
- Botelho, F. M. (2014). *O sistema penitenciário brasileiro em 2012*. Fonte: Instituto Avante Brasil:<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/staticsp.atualidadesdodireito.com.br/iab/files/2014/01/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCIA%CC%81RIO-2012.pdf>
- Caleiro, F. M. (2014). *Efeitos de um programa de intervenção analítico-comportamental de autocontrole com adolescentes em conflito com a lei*. (Dissertação de Mestrado não publicada). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, PR.
- Cruz, R. N. (2006). Uma introdução ao conceito de autocontrole proposto pela análise do comportamento. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental Cognitiva*, 8 (1).
- Cruz, E. P. (05 de Setembro de 2011). *No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF*. Fonte: Empresa Brasil de Comunicação: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>.
- Dittrich, A. (2004). *Behaviorismo radical, ética e política. Aspectos teóricos do compromisso social (Vol I)*. Tese de Doutorado. Univeridade Federal de São Carlos. São Carlos - SP.
- Dittrich, A., & Abib, J. A. (2004). O esquema ético skinneriano e consequências para as práticas dos analistas do comportamento. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 17 (3), 427-433.
- Homem, K. R. (2013). *Análise das ferramentas estudo e trabalho como meio de ressocialização - reincidência criminal - Estudo de caso Penitenciária de São Pedro de Alcântara*. Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis, SC: Universidade Federal de Santa Catarina.
- Melo, C. M. (2009). *A concepção de homem no behaviorismo radical e suas implicações para uma tecnologia do comportamento*. Tese de Doutorado. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.

- Nery, N. C. (2011). *A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão*. Tese de Doutorado. São Paulo, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- Neto, M. B. (2002). Análise do comportamento: behaviorismo radical, análise experimental do comportamento e análise aplicada do comportamento. *Interação em Psicologia*, 6 (1), 13-18.
- Nico, Y. C. (2001). *A contribuição de B. F. Skinner para o ensino do autocontrole como objetivo da educação*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC.
- Notícias R7. (21 de Janeiro de 2014). *Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros*. Fonte: R7 Notícias: <http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>
- Santos, M. L.; Gomide, P. I. (2014). *Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa*. Curitiba: Juruá.
- Skinner, B. F. (1945). The operational analysis of psychological terms. *Psychological Review*, 52, 270-277.
- Skinner, B. F. (1957). *O Comportamento Verbal*. (Versão em PDF). Recuperado de http://isac.psc.br/wpcontent/uploads/skinner/Skinner_%281957%29_Comportamento_Verbal.pdf.
- Skinner, B. F. (1971). *Beyond freedom and dignity*. Great Britain: Richard Clay (The Chaucer Press) Ltd.
- Skinner, B. F. (1981). Selection by consequences. *Science*, 213, 501-504.
- Skinner, B. F. (2003). *Ciência e Comportamento Humano*. São Paulo: Martins Fontes.
- Skinner, B. F. (2006). *Sobre o Behaviorismo*. São Paulo: Cultrix.
- Tiveron, R. (2009). Promover justiça com perdão e alteridade: A proposta da Justiça Restaurativa. *Universitas Jus*. 19, 35-61.
- Zilio, D. (2010). *A natureza comportamental da mente: behaviorismo radical e filosofia da mente*. São Paulo: Cultura Acadêmica.

ARTIGO 2

Silva, L. F.; Gallo, A. E. (2016). *Considerações analítico-comportamentais sobre Justiça Restaurativa*. (Artigo 2 da Dissertação de Mestrado em Análise do Comportamento). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Paraná, Brasil.

RESUMO

O modelo retributivo de justiça tem sido alvo de críticas, principalmente, por parte de estudiosos da área do Direito. Discute-se que, além de não proporcionarem resultados efetivos para a diminuição das taxas de delito e reincidência, os métodos do modelo retributivo produzem efeitos indesejáveis, tais como a estigmatização e a exclusão social do infrator, colaborando, em certa medida, para a manutenção de padrões antissociais de comportamento, já que não oferece oportunidade para o desenvolvimento de comportamentos alternativos. Na tentativa de contornar esses problemas, uma alternativa que vem ganhando força no âmbito jurídico, é o modelo restaurativo de justiça. Esse novo paradigma configura-se como uma proposta não punitiva, que visa reparação dos danos causados aos envolvidos na injúria, tendo como foco a construção de relações saudáveis no futuro, em vez de concentrar-se nas consequências punitivas de um evento passado. Uma análise preliminar permite identificar certa afinidade teórica entre os preceitos da Justiça Restaurativa e da Análise do Comportamento. Diante da escassez de trabalhos que relacionem essas temáticas, e da importância de se difundir a Análise do Comportamento para outras áreas do conhecimento, o presente trabalho se propôs a traçar algumas similaridades entre os pressupostos da Justiça Restaurativa e da Análise do Comportamento. Para isso, discute-se a relação entre os conceitos de Justiça e punição; aponta-se alguns dados indicadores de falta de efetividade do modelo retributivo de justiça; esclarece-se alguns pontos importantes sobre a ciência do comportamento, para então articular possíveis aproximações entre Justiça Restaurativa e da Análise do Comportamento.

Palavras-Chave: Behaviorismo; Justiça Restaurativa; Justiça Retributiva; Direito Penal.

Silva, L. F. Gallo, A. E. (2016). Analytical-Behavioral Considerations on Restorative Justice. (Master Thesis). Master Program in Behavior Analysis – Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

ABSTRACT

The retribution model of justice have been criticized, especially by law studies. They argue that far from not reducing criminal rates and re-incidences, the retribution model produces undesired effects as stigmatization and social exclusion of offender, collaborating to the maintenance of antisocial behaviors because it does not offer opportunity for developing alternative behaviors. An attempt to control the problem that is gaining power is the restorative model of justice. This new paradigm is a non-punitive motion aiming at damage restoring for people enrolled in offense, building healthy relations in the future instead punitive consequences of past event. A preliminary analysis allows identify some theory connection between restorative justice and behavior analysis. Due the lack of works that connects both theories and the importance of broadcasting behavior analysis to other areas, the present work draw some similarities between restorative justice model and behavior analysis approach. For so, we discuss the relation between the concepts of justice and punishment; point some data that indicate low effectiveness of retribution model of justice; enlighten some important concepts for behavior analysis to articulate possible relations to restorative justice model.

Key-Words: Behaviorism; Restorative Justice; Retributive Justice; Criminal Law.

INTRODUÇÃO

A relação entre Justiça e punição, e o modelo retributivo de resposta aos delitos

Quando se fala em justiça, é comum que o discurso sobre esse conceito seja permeado por noções que remetem ao castigo ou, de forma mais geral, à punição. Essa conotação ganha sentido se considerarmos o percurso histórico da justiça, que inicialmente era efetivada em espaços públicos, sob forma de severos castigos corporais, envolvendo tortura, além de violências psicológica e moral (Foucault, 1975/2014). Esses dados históricos corroboram com a ideia de Sidman (1989/2011), de que o conceito de justiça coaduna-se com práticas de punição, ainda que nos dias atuais as punições aplicadas sejam de outra natureza – no entanto, não menos degradantes. Ainda de acordo com Sidman (1989/2011), o propósito da punição, no contexto jurídico seria o de obter certo controle sobre o comportamento das pessoas, ou então, levá-las a agir de forma diferente. Com isso, se evitaria ou impediria ações particulares, pois, de outra forma, o uso de punição só seria justificado pela necessidade de revanche.

As penas de suplício foram paulatinamente substituídas por formas mais brandas ou veladas de punição, como afirma Foucault (1975/2014). Em suas palavras “o castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (p.16). Considerando-se os fundamentos que embasam o sistema penal retributivo – modelo predominante no ordenamento jurídico atual –, é possível constatar que, ainda na atualidade, a relação entre justiça e punição é veemente. Isso porque o modelo retributivo de justiça baseia-se no paradigma dissuasório clássico de resposta aos delitos; uma teoria absoluta, que considera a pena um mecanismo indispensável de controle social. Ademais, esse modelo concentra suas ações em punir e castigar o ofensor, na expectativa de produzir nesse e na comunidade um efeito dissuasório e preventivo (Nery, 2011).

Conforme o previsto pelo art.1 da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, os objetivos das execuções penais seriam os de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Além disso, no art.10 da mesma Lei, é colocado como dever do Estado “Prestar assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar seu retorno à convivência em sociedade, sendo que essa assistência estende-se também ao egresso”. Assim, conforme argumenta D’avila (2008), em tese, o ordenamento jurídico brasileiro teria rejeitado teorias absolutas em sua constituição, ao prever uma finalidade maior que a mera punição ou o castigo para aqueles que cometeram delitos.

A política de encarceramento surgiu, em um primeiro momento, com o objetivo de atender as necessidades sociais de punição e proteção, enquanto promoveria a reeducação de ofensores (Zehr, 1990/2008). Contudo, “uns poucos anos depois de sua implementação, as prisões tornaram-se sede de horrores” (Zehr, 1990/2008, p.61). Assim, apesar de apresentar como funções declaradas objetivos como a reeducação e a reinserção social dos apenados, o discurso legislativo é contrariado pela realidade do sistema prisional. Esse sistema, conforme organizado hoje, corrobora para a violação dos direitos humanos, resguardados pela própria Constituição Federal, mantendo portanto um viés retributivo (D’avila, 2008; Saliba, 2007). Ademais, a população carcerária continua a crescer, assim como as redes de controle e intervenção, conforme as colocações de Zehr (1990/2008). Contudo, essas redes não têm tido efeito perceptível sobre o crime, muito menos atendem às necessidades essenciais dos ofensores e das vítimas.

Conforme dados divulgados pelo Instituto Avante Brasil (Botelho, 2014), em 23 anos (de 1990 a 2012), a população nacional cresceu 77%, enquanto que a população carcerária teve um aumento de 508%, no mesmo período. Conforme dados publicados no Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen, 2012), em 2012 a população nacional

estava na casa dos 190.732.694 brasileiros, enquanto que o número de presos custodiados no sistema penitenciário⁵ representava um total de 538.003 pessoas. Desse total apenas 9% estavam envolvidas em atividades educacionais, e 17% desenvolviam alguma atividade laboral.

Em pesquisa desenvolvida no ano de 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), a pedido do Conselho Nacional de Justiça, sobre reincidência criminal no Brasil, foi constatado que o tipo de assistência prestada aos presos custodiados, prevista pela Lei de Execução Penal, era mínima, não abrangendo toda a população carcerária. Em alguns casos, inclusive, a assistência revertia-se em benefícios para alguns, ou então era aplicada somente aos detentos que demonstrassem “possibilidade de ressocialização”, conforme critérios arbitrários, estabelecidos por agentes penitenciários. Os fatores apontados para a falta de assistência foram principalmente ausência de estrutura física adequada e de recurso humano suficiente para implantação integral dos serviços (Andrade & Junior, 2013).

Dados sobre a taxa de reincidência criminal no Brasil são imprecisos e contraditórios. Algumas fontes indicam que 70% das pessoas que cumpriram pena por algum delito, cometeram novos delitos após conseguirem sua liberdade (Cruz, 2011; Homem, 2013; Notícias R7, 2014). Já a pesquisa desenvolvida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2013) concluiu que o índice de reincidência no Brasil seria de 47,4%. Um outro levantamento, realizado pela Secretaria de Segurança Pública, no estado de São Paulo, entre 2001 e 2013, indicou uma taxa de 69% de reiteração⁶ naquele estado (Santanna, 2014). Em pesquisa mais recente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) concluiu que a taxa de reincidência legal no país seria de 24,4%. Conforme o

⁵ Dentre os presos custodiados no sistema penitenciário, encontram-se pessoas que cumprem suas medidas como presos provisórios, em regime fechado, semiaberto e aberto.

⁶ O estudo utiliza o termo técnico ‘reiteração’, já que o termo ‘reincidência’ não se aplica a processos transitados em julgado.

relatório do Ipea, o problema da discrepância nos resultados das pesquisas sobre reincidência ocorre devido à adoção de diferentes definições do conceito, na condução dos levantamentos estatísticos⁷.

De acordo com Bitencourt (2004):

Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração de fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador. As taxas de reincidência são observadas não só na aplicação das sanções privativas de liberdade, mas também nas restritivas de direitos e pecuniárias, o que nos permite também indicá-los como efetiva demonstração do fracasso (p.161).

É plausível argumentar, portanto, que além de fatores sócio-econômicos, outra variável que pode contribuir para a manutenção das crescentes taxas de criminalidade e os numerosos casos de reincidência é a possível inefetividade do atual modelo de justiça, que colabora para a manutenção de padrões de comportamento antissociais.

Análise do Comportamento e controle aversivo

A Análise do Comportamento é uma ciência que tem como base a filosofia do Behaviorismo Radical, proposto por B. F. Skinner (1904 – 1990). O objeto de estudo dessa ciência é, como pode-se presumir, o comportamento, inclusive os comportamentos observáveis apenas pelo organismo que se comporta (Sério, Micheletto & Andery, 2007). De uma forma geral, pode-se entender comportamento como uma interação entre organismo e ambiente (Skinner, 1981; Sério, Micheletto & Andery, 2007), sem prioridade entre esses elementos (Lopes, 2008), sendo que o ambiente corresponde a tudo aquilo que afeta o organismo em um dado momento; os estímulos que antecedem e que se seguem a um

⁷ O relatório de pesquisa do Ipea informa que, conforme Adorno e Bordini (1989) e Pinatel (1984) é possível diferenciar reincidência entre “i) reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos; ii) reincidência legal, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; iii) reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; e iv) reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal.” (Ipea, 2015, p.08).

comportamento, podendo ser, inclusive, estímulos do próprio organismo (Sério, Micheletto & Andery, 2007; Botomé 1980/2015). O comportamento ainda é entendido por Skinner (1981) como derivado de processos de variação e seleção, que ocorrem em três níveis: 1) filogenético, 2) ontogenético e 3) cultural. O nível 1 corresponde à história evolutiva da espécie; o nível 2, à história de aprendizagem individual; e o nível 3 às contingências especiais de reforçamento mantidas por um grupo.

O modelo do comportamento adotado por Skinner é derivado do conceito darwinista de seleção natural (Sério, Micheletto & Andery, 2007). De acordo com esse modelo, uma suscetibilidade biológica a certas consequências dos comportamentos faria com que novas respostas fossem fortalecidas por eventos imediatamente subsequentes a elas (Skinner, 1981). Portanto, é importante considerar, em uma análise científica do comportamento, o efeito do ambiente sobre o organismo, não só antes, mas principalmente depois que ele se comporta. O papel do ambiente sobre o comportamento é semelhante ao papel da seleção natural sob as características biológicas das espécies; ele seleciona comportamentos que ocorrem ao longo da vida de um indivíduo, em processos de variação e seleção dos quais esses comportamentos são modelados e mantidos por suas consequências (Melo, 2009).

As consequências que se seguem ao comportamento podem não só fortalecê-los, como mencionado anteriormente, mas podem também enfraquecê-los. Em geral, nas relações interpessoais, utilizamos o controle aversivo, ou a punição, na esperança de diminuir a ocorrência de comportamentos indesejáveis:

A técnica de controle mais comum na vida moderna é a punição. O padrão é familiar: se alguém não se comporta como você quer, castigue-o; se uma criança tem mau comportamento, espanque-a; se o povo de um país não se comporta bem, bombardeie-o. Os sistemas legais e policiais baseiam-se em punições como multas, açoitamento, encarceramento e trabalhos forçados (Skinner, 1953/2002, p. 199).

Apesar de produzir o efeito desejável de redução na frequência de um comportamento, argumenta-se que a punição apenas ensina ao indivíduo o que não fazer, ou seja, não ensina novos comportamentos (Skinner, 1953/2002; Sidman 1989/2011). A ocorrência de novas respostas, observadas quando um comportamento indesejável é punido, em geral, tem a função de evitar ou terminar o evento punitivo (Skinner, 1953/2002; Sidman 1989/2011; Carvalho Neto & Mayer, 2011). Essas novas respostas podem, inclusive, ser igualmente indesejáveis; é o que se denomina de contracontrole, e pode ocorrer sob a forma de violência, depredação, rebeliões e assim por diante (Carvalho Neto & Mayer, 2011).

Uma alternativa ao uso exclusivo da punição é a utilização de reforço diferencial de respostas alternativas e desejáveis (Millenson, 1967). Sidman (1989/2011) se posiciona favoravelmente à essa proposição quando afirma que “a supressão temporária do ato punido nos dá uma oportunidade para ensinar ao indivíduo algo novo, alguma outra maneira de obter os mesmos reforçadores” (p. 87). Portanto, ainda que um sistema legal se utilize do controle aversivo, ou da punição, como forma de coibir certos comportamentos, é necessário se oferecer ainda alternativas que ensinem repertórios comportamentais “adequados”. Esse tipo de contingência é, frequentemente, ausente durante a infância e a adolescência de adultos que apresentam padrões de comportamento antissociais⁸, o que resulta inclusive em uma perpetuação de tais padrões comportamentais em futuras gerações, uma vez que os adultos com padrões de comportamento antissocial poderão vir a repetir as práticas parentais coercitivas aprendidas com seus pais, se não forem apresentados a padrões comportamentais alternativos (Rocha, 2012; Weber, Salvador & Bradenburg, 2006).

⁸ Comportamento antissocial aqui entendido como aquele que “viola e desrespeita os direitos alheios, ou seja, aquele que a todo custo busca beneficiar-se, desconsiderando os possíveis danos que isso possa causar a outrem” (Rocha, 2012. p.17).

Um novo paradigma de justiça

A hipótese levantada a respeito da ineficácia do paradigma retributivo de justiça não é recente, muito menos restringe-se à realidade brasileira. De acordo com Nery (2011) juntamente com o problema da violação dos direitos humanos, esses aspectos contribuíram para que, por volta de 1960, nos países anglo-saxões, se iniciasse uma busca por alternativas ao sistema legal que possibilitassem a resolução de conflitos, com menor custo e maior eficácia. Conforme a autora, foram adotadas então medidas de conciliação, mediação e reparação como mecanismos substitutivos ao modelo tradicional de justiça. A autora acrescenta ainda que essas novas medidas têm como núcleo não a infração em si, mas o compromisso e a responsabilidade das partes em solucionar o problema em questão. Há confiança na capacidade e autonomia dos indivíduos para resolver, pacífica e eficazmente, os conflitos em que possam estar envolvidos. Portanto, essas novas formas de se fazer justiça procuram contemplar os interesses, expectativas e exigências de todas as partes implicadas no problema, com harmonia e ponderação (Nery, 2011).

Dentro desse novo paradigma de resposta aos delitos, a Justiça Restaurativa desponta como alternativa de resolução de conflitos. Nesse paradigma, o delito é visto como uma violação da relação entre pessoas, em contraponto à concepção retributiva, que entende o delito como uma violação da lei e como uma ofensa ao Estado. O Estado por sua vez, no paradigma retributivo, visa punir o ofensor, com vista a coibir determinadas condutas. Já o modelo restaurativo de justiça visa compreender a função do delito a partir dos contextos ético, social, econômico e político. A partir desse entendimento, acredita-se na possibilidade de construção de relações saudáveis no futuro, em vez de concentrar-se nas consequências punitivas de um evento passado, como afirma Tiveron (2009). Essa ideia vai de encontro ao que propõe a Análise do Comportamento ao enfatizar a necessidade de se utilizar práticas de

reforço de comportamentos “adequados”, em detrimento ao uso exclusivo da punição de comportamentos “inadequados”.

O conceito de Justiça Restaurativa não se encontra totalmente definido, de acordo Santos e Gomide (2014), entretanto, é possível caracteriza-la como uma prática baseada na reparação dos danos causados aos envolvidos, em um processo que visa a, coletivamente, identificar necessidades e oferecer alternativas aos danos decorrentes da ofensa. Ainda conforme as autoras, esse modelo de justiça tem como objetivo principal responder à transgressão o mais rápido possível, com o máximo de cooperação e com o mínimo de coerção.

A proposta da Justiça Restaurativa apresente três focos principais: os danos e as necessidades das vítimas; as obrigações do ofensor e o engajamento dos que têm interesse no caso e na solução do conflito. Com relação à vítima, esta não é negligenciada, nem reduzida a um polo passivo, como acontece comumente no modelo tradicional de justiça. É esperado que as vítimas participem do processo ativamente, tanto quanto as demais partes envolvidas. Já em relação ao segundo foco, objetiva-se que o próprio ofensor se dê conta da violação praticada, considere as consequências de sua conduta e assuma então responsabilidade pelo delito, sendo encorajado a aprender novas formas de se comportar junto à comunidade. O ofensor, nesse paradigma, não é acusado pelo dano que causou, mas valorizado pela capacidade de reparar o dano, ou seja, trabalha-se com o reforço positivo dos comportamentos adequados, ao invés da punição de comportamentos inadequados. Com relação à comunidade, esta também é parte interessada, já que sofre os impactos da ofensa, figurando geralmente como vítima secundária. Possui, portanto, papel importante no processo, na medida em que pode também deter responsabilidades em relação à vítima, aos ofensores e a si mesma (Santos & Gomide, 2014; Zehr, 2008).

As modalidades de práticas mais comumente empregadas em processos restaurativos são as mediações, reuniões comunitárias, círculos de resolução de conflitos ou encontros restaurativos em grupo. Santos e Gomide (2014), quando tratam dessas modalidades, afirmam que todas elas “abrem oportunidades para que os participantes explorem fatos, sentimentos e resoluções, sendo estimulados a contar histórias, fazer perguntas, expressar sentimentos e trabalhar a fim de chegar a uma decisão consensual” (p.29). Essas práticas ocorrem em ambientes de informalidade, onde vítima e ofensor são postos em diálogo, mediado por uma pessoa treinada. Valores tais como respeito, honestidade, humildade, alteridade e confiança são preconizados, sendo que esses valores, bem como o perdão, devem ocorrer de forma espontânea, assim como a participação dos envolvidos, que deve ser voluntária. Espera-se que os envolvidos cheguem juntos a uma conclusão sobre a melhor forma de proceder diante das repercussões do delito.

Com relação ao procedimento propriamente dito, cada uma das modalidades de Justiça Restaurativa possui suas peculiaridades, contudo, de uma forma geral, apresentam uma mesma estrutura ou caminho a ser traçado. Como mencionado anteriormente, é pré-requisito para o início do processo que vítima, ofensor e demais envolvidos estejam de acordo e propensos a participar desse tipo de resolução de conflitos. A partir disso, em um primeiro momento, os envolvidos são ouvidos e orientados individualmente sobre como o processo funciona, o que se caracteriza como uma preparação para a próxima etapa do procedimento. No momento da resolução de conflitos propriamente dito, há um encontro entre vítima, ofensor e demais envolvidos, na presença de um facilitador treinado para mediar a sessão. Todos então têm espaço para expressar seus sentimentos e impressões sobre o problema, para que possam finalmente chegar a um desfecho satisfatório. Essa etapa visa principalmente reparar os danos causados, resolver o conflito e promover a conciliação ou a reconciliação. Após essa parte principal da prática restaurativa, os envolvidos firmam um acordo – que é

redigido pelo facilitador – se comprometendo a cumprir as medidas acordadas, o que será verificado posteriormente em uma etapa de *follow up* (Jaccoud, 2005; Santos & Gomide, 2014; Tiveron, 2009).

No Brasil, alguns projetos piloto de Justiça Restaurativa têm sido implantados, e práticas isoladas vêm ganhando força a partir das iniciativas de grupos de pessoas engajadas na causa. Essa metodologia vem sendo aplicada principalmente no âmbito escolar, com a participação de crianças e adolescentes, envolvidos em diferentes tipos de conflito. As práticas restaurativas também têm sido empregadas como medida alternativa para adolescentes em conflito com a lei. Dentre os principais delitos aos quais são aplicadas essas medidas figuram ameaças de roubos, furtos, agressões físicas, ofensas verbais e em alguns casos de crimes violentos, como roubos e atentados violentos ao pudor (Silva, 2007).

DISCUSSÃO

A reformulação de práticas legais e governamentais é defendida por Skinner (1953/2002), de forma que se leve em conta os processos comportamentais envolvidos em práticas de punição. No cerne da proposta científica skinneriana estão os objetivos de previsão e controle de comportamentos, com vista à promoção da sobrevivência das espécies e da cultura e, como resultado disso, bens como a felicidade, a saúde, a segurança, a educação, o amor e assim por diante. Portanto, ao se avaliar os princípios e objetivos da Justiça Restaurativa, acredita-se que não só é possível, como também necessária, uma interlocução com a Análise do Comportamento.

Acredita-se possível a interlocução entre Justiça Restaurativa e Análise do Comportamento dada a similaridade entre seus pressupostos e objetivos. Quanto a isso, é necessário destacar que em um processo restaurativo, não se avalia apenas os fatos, e então a

transgressão ou não da lei, mas leva-se em conta as circunstâncias que colaboraram para que determinado delito fosse cometido. Pode-se dizer, portanto, que no modelo restaurativo, o processo todo é mais pautado nas contingências envolvidas no crime do que nas regras descritas no código penal. Isso permite o estabelecimento de consequências legais que sejam mais naturais e relacionadas ao crime, em detrimento às punições arbitrárias e atrasadas estabelecidas pelas leis.

Outro ponto relevante a ser discutido, quando se trata das aproximações possíveis entre Análise do Comportamento e Justiça Restaurativa, é a questão do controle exercido em uma prática restaurativa. Nessa prática, o controle social face a face é predominante, portanto, o controle não é delegado totalmente à uma agência – no caso, a lei. Skinner (1978) defendia o uso do controle social face a face, ou das pessoas pelas pessoas, por ser um modelo que promove o respeito interpessoal. Em contraponto, quando se transfere o controle das pessoas às instituições, uma oportunidade especial para se reforçar mutuamente o comportamento é perdida. Nos tornamos menos sensíveis às consequências de nossas ações, criando condições para que nos comportemos de forma a infringir o direito dos outros em situações futuras.

Ao se levar em conta que o modelo restaurativo de justiça considera as circunstâncias do delito, pode-se dizer ainda que o crime ou a transgressão da lei são vistos, nesse modelo, como fenômenos multideterminados, frutos de contingências filogenéticas, ontogenéticas e culturais. Essa visão sobre o crime viabiliza, ainda que de forma pouco sistemática, uma avaliação funcional do delito, em que os participantes da prática restaurativa têm a oportunidade de identificar algumas das variáveis envolvidas no conflito.

A possibilidade de se avaliar funcionalmente o delito nos processos restaurativos, pode ainda se configurar como uma oportunidade, mesmo que limitada, de desenvolvimento de repertório de autoconhecimento e, conseqüentemente, de autocontrole. Isso se considerarmos que o autoconhecimento, para a Análise do Comportamento, é entendido como a análise, por

parte do próprio indivíduo, de contingências que controlam seu comportamento. Conforme Brandenburg e Weber (2005), o repertório comportamental de autoconhecimento é importante pois, ao conhecer as contingências que controlam o seu comportamento, o indivíduo pode, com o treino adequado, alterar variáveis do ambiente, alterar o tipo de controle ao qual está sujeito e, em última instância, autocontrolar-se.

Cabe por fim salientar, que nem só de similaridades se faz a análise aqui proposta. Conforme apresentado anteriormente, o discurso restaurativo prevê que uma série de valores, assim como a participação dos envolvidos em um delito, devem ocorrer de forma espontânea e voluntária. Pode-se dizer que do ponto de vista analítico-comportamental, “valores” como o respeito, a honestidade, a humildade e a alteridade, seriam frutos de contingências de reforçamento presentes ao longo da história de vida dos indivíduos. Portanto, para que ocorram de forma espontânea, ou seja, para que ocorram de forma a produzir consequências naturalmente reforçadores, seria necessário que os indivíduos em questão tivessem tido, em suas experiências prévias, oportunidades para o desenvolvimento de tais repertórios comportamentais. Portanto, a emergência de tais valores, de forma espontânea, não poderia ser garantida pela mera realização de uma prática restaurativa, em que todos os envolvidos estivessem de acordo em participar. Ademais, como se sabe, nossos comportamentos são a todo tempo controlados por alguma variável. No caso da participação voluntária do ofensor, não se pode negar que a evitação de consequências mais aversivas, como por exemplo, participar de um processo jurídico tradicional, ou correr o risco de ser privado de seus direitos, poderiam exercer um forte controle sobre a decisão “voluntária” de participar de um processo restaurativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o exposto anteriormente, tem-se que o modelo de justiça predominante atualmente fere os direitos humanos fundamentais e, ao que tudo indica, não tem sido efetivo na prevenção e remissão da criminalidade. Dentre outros fatores que colaboram para a manutenção de comportamentos antissociais, tais como aspectos socio-econômicos e culturais, o modelo de justiça retributivo poderia colaborar, em certa medida, para a manutenção de tais padrões de comportamento, já que não oferece oportunidade para o desenvolvimento de comportamentos alternativos aos comportamentos antissociais.

A análise dos modelos de justiça à luz da perspectiva analítico-comportamental, justifica-se principalmente pela pretensão dessa ciência de utilizar as descobertas científicas de forma a causar certas consequências no mundo, sendo úteis para a solução dos mais diversos problemas cotidianos (Skinner, 1971). Como discutiu-se anteriormente neste trabalho, uma interlocução entre a Análise do Comportamento e o modelo restaurativo de justiça, especificamente, é possível, dada a similaridade entre muitos pressupostos e princípios. Tal aproximação também é necessária, visto que o discurso restaurativo, além de similaridades, também apresenta algumas divergências com relação aos princípios que regem o estabelecimento e a manutenção de novos repertórios comportamentais. Assim, os estudos analítico-comportamentais sobre Justiça Restaurativas tem o potencial de contribuir para o aprimoramento deste novo paradigma de justiça, de forma caracteriza-lo como uma tecnologia comportamental, que envolve a aplicação dos conhecimentos sobre comportamento humano na elaboração de planejamentos culturais e avaliação dos mesmos.

Por fim, cabe considerar que conforme prevê o código de ética profissional do psicólogo, esse profissional deve basear seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano. Deve ainda apoiar-se nos valores

que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e contribuir para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Portanto, acredita-se que contribuir para o enriquecimento de uma prática de justiça inovadora, pautando-se em princípios reconhecidamente científicos, permeados por valores tais como a felicidade, a segurança, o amor e a cordialidade, condiz com o compromisso social do psicólogo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Andrade, C. C. & Junior, A. d. (Novembro de 2013). *Estudos em segurança pública e sistema de justiça criminal: a reintegração social de indivíduos em privação de liberdade. Boletim de Análise Político-Institucional 6*. Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=23968
- Bitencourt, C. R. (2004). *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3º Ed. São Paulo: Saraiva.
- Botelho, F. M. (2014). *O sistema penitenciário brasileiro em 2012*. Fonte: Instituto Avante Brasil: Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/staticsp.atualidadesdodireito.com.br/iab/files/2014/01/LEVANTAMENTO-SISTEMA-PENITENCIA%CC%81RIO-2012.pdf>
- Botomé, S. (1980/2015). A definição de comportamento. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.itrcampinas.com.br/txt/definicaobotome.pdf>. Acesso em 02/11/2016.
- Brandenburg, O. J.; Weber, L. N. (2005). Autoconhecimento e liberdade no behaviorismo radical. *Psico-USF 10 (1)*, pp. 87-92.
- Brasil. (2002). Lei de Execução Penal nº7.210, de 11 de Novembro de 1984. Dispõe sobre a execução penal no Brasil. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva.
- Carvalho Neto, M. B.; Mayer, P. C. M. (2011). Skinner e a assimetria entre reforçamento e punição. *Acta Comportamental: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 19. Universidad de Guadalajara; México. pp. 21-32.
- Cruz, E. P. (05 de Setembro de 2011). *No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF*. Fonte: Empresa Brasil de Comunicação: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada->

dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf

- D'avila, J. S. (2008). *A ressocialização do apenado em face da falência da pena de prisão*. Trabalho de Conclusão de Curso. Itajaí: Universidade do Vale de Itajaí.
- Foucault, M. (1975/2014). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; Raquel Ramallete (Trad.) 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Homem, K. R. (2013). *Análise das ferramentas estudo e trabalho como meio de ressocialização - reincidência criminal - Estudo de caso Penitenciária de São Pedro de Alcântara*. Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis, SC: Universidade Federal de Santa Catarina.
- Infopen. (2012). Dados estatísticos Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - Infopen: <http://portal.mj.gov.br>.
- IPEA. (2015). *Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa*. Rio de Janeiro, RJ. Fonte: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf.
- Jaccoud, M. (2005). Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. (In) C. Slakmon, R. C. Vitto, & R. S. (Org), *Justiça Restaurativa - Coletânea de artigos*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, pp. 163 – 188.
- Lopes, C. E. (2008). Uma proposta de definição de comportamento no behaviorismo radical. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, 10(1), 1-13. Recuperado em 02 de novembro de 2016, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452008000100002&lng=pt&tlng=pt.
- Nery, N. C. (2011). *A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão*. Tese de Doutorado. São Paulo, São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo.
- Notícias R7. (21 de Janeiro de 2014). *Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros*. Fonte: R7 Notícias: <http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>
- Melo, C. M. (2009). *A concepção de homem no behaviorismo radical e suas implicações para uma tecnologia do comportamento*. Tese de Doutorado. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.
- Millenson, J. R. (1967). Contingências Aversivas. (In) Millenson, J. R. *Princípios de Análise do Comportamento*. Brasília, DF: Thesaurus, pp. 383-404.
- PNUD. (2013). Estudio comparativo de población carcelaria. (In) Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. (2013/2014). *Informe Regional de Desarrollo Humano. SEGURIDAD CIUDADANA CON ROSTRO HUMANO: diagnóstico y propuestas para América Latina*. NY, Estados Unidos.

- Rocha, G. V. M. (2012). *Comportamento antissocial: psicoterapia para adolescentes infratores de alto risco*. Curitiba: Juruá.
- Saliba, M. G. (2007). *Justiça Restaurativa como perspectiva para superação do paradigma punitivo. Dissertação de Mestrado*. Jacarezinho: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.
- Santanna, L. (26 de Janeiro de 2014). *De cada 10 assaltantes, 7 voltam a roubar no Estado e 41% são menores*. Fonte: O Estado de São Paulo: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,de-cada-10-assaltantes-7-voltam-a-roubar-no-estado-e-41-sao-menores,1123132>
- Santos, M. L.,; Gomide, P. I. (2014). *Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa*. Curitiba: Juruá.
- Sério, T. M.; Micheletto, N.; Andery, M. A. (2007). Definição de Comportamento. (In) Andery, M. A.; Micheletto, N. e Sério, T. M. (ORG). *Comportamento e causalidade*. pp. 1 – 14.
- Sidman, M. (1989/2011). *Coerção e suas implicações*. Livro Pleno.
- Silva, K. D. (2007). *Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso. Brasília, DF: Universidade de Brasília - UnB.
- Skinner, B. F. (1953/2002). *Ciência e Comportamento Humano*. São Paulo: Martins Fontes.
- Skinner, B. F. (1978). Human Behavior and Democracy. (In) Skinner, B. F. *Reflections on Behaviorism and Society*. Prentice-Hall. Englewood Cliffs, N.J. pp. 03-15.
- Skinner, B. F. (1981). Selection by Consequences. *Science*. 213. 501 – 504.
- Tiveron, R. (2009). Promover justiça com perdão e alteridade: A proposta da Justiça Restaurativa. *Universitas Jus*. 19, pp. 35-61.
- Weber, L. N. D.; Salvador, A. P. V.; Bradenburg, O. J. (2006). Qualidade de interação familiar: Instrumento de medida e programas de prevenção. (In) Bandeira, M.; Dell Pretti, Z. A. P. & Dell Pretti, A.(Orgs.) *Estudos sobre Habilidades Sociais e Relacionamento interpessoal*. 1.ed. São Paulo; Casa do Psicólogo. pp. 125 – 140.
- Zehr, H. (1990/2008). *Trocando as lentes: Um novo foco sobre a justiça e as leis*. São Paulo: Palas Athena.

ARTIGO 3

Silva, L. F.; Gallo, A. E. (2016). *Contingências presentes na Resolução 2002/12 da ONU sobre Princípios Básicos para Utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais*. (Artigo 3 da Dissertação de Mestrado em Análise do Comportamento). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Paraná, Brasil.

RESUMO

A Justiça Restaurativa configura-se como novo paradigma de justiça, que visa a resolução de conflitos oriundos de um crime a partir reparação dos danos causados aos envolvidos na injúria. No Brasil, tem sido utilizada na área da infância e juventude, em conflitos escolares, contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, até o momento, não há uma regulamentação, pelo Poder Judiciário, dos procedimentos restaurativos em âmbito nacional. Diante disso, um documento oficial relevante para a regulamentação das práticas restaurativas é a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU). Muitos analistas do comportamento têm se dedicado ao estudo da legislação. No entanto, dentre esses trabalhos, não foram encontradas referências que realizassem um estudo sistemático das práticas restaurativas. Portanto, este trabalho teve como objetivo identificar contingências – completas ou incompletas – descritas na Resolução 2002/12 da ONU, que delinea Princípios Básicos para Utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. Para tanto, foi realizada a leitura do documento e identificação das contingências, que foram organizadas em tabelas e, em seguida, agrupadas de acordo com o tema que se tratavam. Utilizou-se como material complementar à descrição das contingências, o Manual de Práticas Restaurativas (Machado, Brancher & Todeschini, 2008). No total, foram identificados 37 itens, entre contingências completas e incompletas. Tais contingências foram distribuídas em quatro categorias de análise. Com a realização deste trabalho, concluiu-se que várias contingências permaneceram incompletas, mesmo com a complementação material auxiliar. Além disso, as descrições de contingências presentes nos documentos necessitam de descrições mais precisas sobre comportamentos, antecedentes e consequências. Notou-se ainda que os facilitadores possuem papel central na condução de círculos restaurativos. Assim, o trabalho aponta algumas sugestões quanto à capacitação desses profissionais.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa; Política Pública; Planejamento Cultural; Análise do

Comportamento; Behaviorismo.

Silva, L. F. Gallo, A. E. (2016). *Contingencies described on UN Resolution 2002/12 about Basic Principles on the use of Restorative Justice programmes in criminal matters*. (Master Thesis). Master Program in Behavior Analysis – Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

ABSTRACT

Restorative justice sets as a new paradigm of justice aiming at conflict resolution due a crime by repairing damages caused to enrolled persons. In Brazil this model have been used on child and youth courts, in school conflicts, and less offensives crimes. However, there is no regulation of its procedures. Before that, an official document important for regulating restorative justice is the United Nations Resolution 2002/12. Many behavior annalists study legislation but among those studies, we did not identify any systematic review of restorative practices. Therefore, this work aiming at identifying contingencies – full or incomplete – described on UN resolution 2002/12 that draws basic principles of using restorative programs in criminal cases. Therefore, we read the document, identifying contingencies that were organized in tables and clustered according to theme. We used complementary to the contigence description the Manual of Restorative Practices (Machado, Brancher & Todeschini, 2008). We identified 37 items of full and incomplete contingencies. The items were distributed into four categories. We conclude that many contingencies are still incomplete even after complementary manual. Furthermore, the description of contingences described in documents require precise description of behaviors, antecedents and consequences. We noted that facilitators have important role on conducting restorative circles. So, the work suggests training for facilitators.

Key-words: Restorative Justice; Public Policy; Cultural Design; Behavior Analysis; Behaviorism.

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa se insere em uma nova proposta de justiça penal, diferenciando-se ao propor a restituição do dano causado, em detrimento aos demais modelos de justiça, interessados no tratamento e na punição do ofensor (Jaccoud, 2005). Esse novo modelo de justiça “privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (Jaccoud, 2005, p.169). Assim, valoriza a capacidade do ofensor de reparar o dano causado, em vez de meramente punir um comportamento inadequado, além de preocupar-se também com o bem-estar da vítima e da comunidade.

As metodologias propostas pela Justiça Restaurativa, de acordo com Brancher, Konzen e Aginsky (2010), são baseadas no encontro, no diálogo e na reparação do dano. Esses autores ainda explicam que a expressão “práticas restaurativas” designa diversas formas de abordar conflitos, a partir dos princípios restaurativos. As práticas restaurativas, entendidas como processos, guardam certas semelhanças entre si, embora a forma de abordar os fatos, o formato dos encontros e os métodos adotados em sua condução possam variar. Apesar das variações nas práticas restaurativas, algumas condições permanecem inalteradas (Brancher, Konzen & Aginsky, 2010). Seriam elas: O reconhecimento da injustiça; O compartilhamento e a compreensão dos efeitos prejudiciais do fato ocorrido; O acordo sobre termos de reparação; E a compreensão sobre o comportamento futuro. A garantia dessas etapas, associada à fidelidade aos valores restaurativos, é que estabeleceria em que grau uma prática pode ser considerada restaurativa.

No Brasil, a utilização das práticas restaurativas restringe-se à aplicação na área da infância e juventude, em conflitos escolares, contravenções penais e crimes de menor

potencial ofensivo (Amancio, 2011). Exceto por alguns atos normativos, portarias e leis sancionadas em municípios ou para contextos específicos, a exemplo do artigo 35, inciso III, da Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, e da Lei Municipal nº 7.754/2014, que institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa em Caxias do Sul, não há até o momento uma regulamentação, pelo Poder Judiciário, dos procedimentos restaurativos em âmbito nacional. Diante disso, um documento oficial relevante para a regulamentação das práticas restaurativas é a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), que delinea Princípios Básicos para Utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. Essa resolução foi promulgada a partir do trabalho de um grupo de especialistas em Justiça Restaurativa, que se reuniu em Ottawa, Canadá, de 29 de outubro a 1 de novembro de 2001, e sintetiza normas internacionais sobre o tema.

Um levantamento, realizado por Lara (2012), identificou os principais avanços da Justiça Restaurativa desde a promulgação da Resolução 2002/12. Conforme esse autor, a Resolução 2002/12 incentivou vários países a adotarem a metodologia restaurativa ou a aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil. Em suas palavras “a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social foi o marco catalizador dos projetos brasileiros de Justiça Restaurativa” (Lara, 2012, p.20). Assim, esta resolução figura como um documento importante para a difusão e desenvolvimento de programas de Justiça Restaurativa, pois descreve contingências relativas às práticas restaurativas.

O governo exerce importante controle sobre o comportamento dos indivíduos, de acordo com Skinner (1953/2002). Esse controle é exercido principalmente através da codificação de procedimentos controladores que, em última instância, se referem às leis. As leis especificam comportamentos – geralmente em termos de seus efeitos sobre os outros –, e suas consequências, podendo ser definidas como “o enunciado de uma contingência de

reforço mantida por uma agência governamental” (Skinner, 1953/2002, p. 370). Em outras palavras, as leis descrevem contingências, podendo ser consideradas então como regras. As regras são entendidas como estímulos verbais que especificam contingências e “funcionam, muitas vezes, como estímulos discriminativos com alta probabilidade de influenciar o comportamento do ouvinte (...) O principal efeito das regras é alterar a função de outros estímulos” (Moreira, Machado & Todorov, 2013, pp. 100-101). Portanto, as regras podem exercer forte controle sobre o comportamento dos indivíduos.

Em sua obra *Ciência e Comportamento Humano*, Skinner (1953/2002) discute que os juristas e legisladores modernos têm uma maior abertura para considerar que o governo e a lei dependem de circunstâncias culturais. No entanto, para o autor, ainda haveria uma discrepância entre concepções científicas e legais sobre o comportamento; as leis são redigidas para controlar o comportamento humano, mas não levam em conta os princípios que o regem. Essa crítica, ainda hoje, permanece atual. Assim, entende-se que a análise de textos legais, a partir de princípios analítico-comportamentais poderia colaborar para diminuir a discrepância entre concepções científicas e legais sobre o comportamento humano. Além disso, poderia contribuir para o aprimoramento das práticas descritas pelas leis e assim, melhorar o controle exercido por elas sobre o comportamento e as práticas culturais (Araujo, Melo & Haydu, 2015).

Muitos analistas do comportamento têm se dedicado ao estudo da legislação (Araujo, Melo & Haydu, 2015; Cabral, 2014; Carvalho, 2013; Lourencetti, 2015; Machado, 2007; Martins, 2009; Todorov, 1987, 2005, 2009; Todorov, Moreira, Prudêncio & Pereira, 2004). Esses trabalhos congregam contribuições no que tange à elaboração de novas leis e à melhoria de problemas estruturais que interferem diretamente na execução e no cumprimento de tais leis (Araujo, Melo & Haydu, 2015). Dentre os trabalhos conduzidos por analistas do

comportamento, não foram encontradas referências que realizassem um estudo sistemático das práticas restaurativas.

Em levantamento bibliográfico realizado em Janeiro de 2016, nas bases de dados IndexPsi, Pepsic – Periódicos Eletrônicos em Psicologia, PsycINFO (APA) e Web of Science, cruzando-se as palavras chave *restaurative justice, behavior, behavior analysis e psychology*, as buscas retornaram 1396 trabalhos, dos quais 32 foram recuperados, de acordo com os seguinte critérios: 1) Deveriam ser trabalhos completos, sobre o tema da Justiça Restaurativa; 2) Deveriam ser úteis para o aprofundamento teórico sobre o tema 3) Deveriam apresentar objetivos semelhantes a esta pesquisa ou aspectos relevantes a serem considerados. Dentre os artigos recuperados, os de maior relevância foram pesquisas experimentais que buscaram avaliar a relação entre variáveis dependentes e independentes em práticas restaurativas, a exemplo dos trabalhos de Bergseth e Bouffard (2007), Saulnier (2015), Seokjin (2011). Outros estudos considerados relevantes para os fins dessa pesquisa investigaram a efetividade de diferentes modalidades de práticas restaurativas, desenvolvidas com populações específicas, a exemplo dos estudos de Elliott & Zajac (2015), Tonya (2015). No entanto, em nenhum dos trabalhos recuperados foi realizada uma aplicação sistemática dos princípios analítico-comportamentais às práticas de Justiça Restaurativa. Além dos materiais encontrados nas bases de dados, uma literatura encontrada, que se utiliza da Análise do Comportamento como aporte teórico, ao tratar de Justiça Restaurativa, é o trabalho de Santos e Gomide (2014) que descreve e avalia a aplicação de práticas restaurativas no contexto escolar, utilizando como recurso algumas práticas de promoção do comportamento moral.

Conforme mencionado anteriormente, a investigação sobre textos e procedimentos legais é relevante, uma vez que pode colaborar para o aprimoramento das regras e contingências que controlam o comportamento dos indivíduos. Diante da lacuna na literatura, de trabalhos que façam relação direta entre práticas de Justiça Restaurativa e Análise do

Comportamento, esta pesquisa teve como objetivo realizar uma análise das práticas restaurativas a partir da identificação de contingências descritas na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU).

MÉTODO

Materiais

Para conduzir a análise proposta por esta pesquisa, o material selecionado como objeto de estudo foi a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) (Anexo 1). Optou-se por essa resolução como objeto de análise por ser, até o momento, o documento que mais se aproxima de uma normativa para o desenvolvimento e a implantação de programas de Justiça Restaurativa no país. Adicionalmente, o Manual de Práticas Restaurativas (Machado, Brancher & Todeschini, 2008) foi utilizado como material complementar à análise. Este material complementar foi selecionado, em detrimento a outros (Brancher, 2006; Brancher et al, 2015; Boyes-Watson & Pranis, 2011; Siega et al, Sem data; Pastoral Carcerária, 2013), pois foi considerado o mais completo e preciso, para os fins deste trabalho, em termos de etapas e descrições comportamentais de procedimentos restaurativos.

Instrumento de análise

A análise do material selecionado como objeto de estudo foi realizada a partir da identificação de contingências operantes de três termos. A contingência é entendida por Todorov (1985) como “um instrumento conceitual utilizado na análise de interações organismo-ambiente” (p.42). Uma contingência tríplice especifica (1) uma situação

antecedente, ou o contexto e as condições em que um comportamento deve ocorrer; (2) algum comportamento do indivíduo; e (3) as consequências da emissão tal comportamento diante das condições antecedentes especificadas (Todovov, 2012; Araujo, Melo & Haydu, 2015). Neste trabalho, foram consideradas contingências completas, aquelas que descrevessem os três termos acima mencionados. Por outro lado, foram consideradas contingências incompletas, aquelas não contemplassem um ou mais elementos da tríplice contingência.

Procedimento

A primeira etapa da pesquisa consistiu na leitura da Resolução 2002/12, cujo texto original encontrava-se em língua inglesa, e identificação dos elementos de contingências (antecedentes, comportamentos e consequências). Após isso, os elementos de contingências encontradas foram traduzidos e distribuídos em uma tabela, conforme o modelo do Apêndice 1, de acordo com as contingências as quais se referiam. A tabela reunia as seguintes informações: 1) local do texto em que se encontravam; 2) Antecedente; 3) Comportamento; 4) Consequência; 5) Pessoa(s) responsável(eis) por executar o comportamento descrito (ator ou atores) e 6) Trecho original, em língua inglesa, da Resolução 2002/12. Cada contingência, completa ou incompleta, foi numerada de acordo com a ordem em que foram identificadas na resolução. Em seguida, agrupou-se as contingências em quatro diferentes categorias de análise, de acordo com o tema a que se referiam. Manteve-se a numeração inicial de cada contingência identificada, o que justifica a descontinuidade na numeração das contingências em cada categoria. Após a realização dessa primeira etapa, procedeu-se a leitura do Manual de Práticas Restaurativas (Machado, Brancher & Todeschini, 2008), com o objetivo de buscar elementos que complementassem as contingências incompletas identificadas na Resolução 2002/12, ou elementos que pudessem refinar as descrições presentes nesse documento. Cabe

salientar que o material selecionado para complementar a análise da resolução refere-se especificamente à prática dos círculos restaurativos – a mais comumente utilizada em procedimentos restaurativos – não contemplando outras modalidades possíveis de práticas restaurativas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Categoria 1: Sobre os antecedentes para a elaboração da Resolução 2002/12.

Nessa categoria foram reunidas contingências, identificadas na Resolução 2002/12, que se referem às condições antecedentes para a elaboração do próprio documento. Pode-se dizer que a Resolução 2002/12 foi uma consequência direta ou indireta de diversos comportamentos descritos em seu preâmbulo, já que a primeira parte do documento descreve uma série de antecedentes para a elaboração da própria resolução. Assim, os itens de 1 a 8 da Tabela 1 se referem a eventos passados, que foram considerados ao se estabelecer os Princípios Básicos para Utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais.

Tabela 1: Descrição de contingências referentes aos antecedentes para a elaboração da Resolução 2002/12.

Item 1		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 1, parágrafo: 1		
Ator: Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Requisição do Conselho Econômico e Social (Resolução do Conselho Econômico e Social 1999/26, de 28 de Julho de 1999).	Formular padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.	
Item 2		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 1, parágrafo: 2		
Ator: Secretário Geral da ONU		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Resolução do	Buscar pronunciamentos dos	

<p>Conselho Econômico e Social 2000/14, de de 27 de Julho de 2000 - <i>“Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters”</i>.</p>	<p>Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre o desejo e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade.</p>	
<p>Item 3</p>		
<p>Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 1, parágrafo: 3</p>		
<p>Ator: Não identificado</p>		
<p>ANTECEDENTE</p>	<p>COMPORTAMENTO</p>	<p>CONSEQUÊNCIA</p>
<p>Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder.</p>	<p>Compromissos internacionais a respeito das vítimas.</p>	
<p>Item 4</p>		
<p>Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 1, parágrafo: 4</p>		
<p>Ator: Não identificado</p>		
<p>ANTECEDENTE</p>	<p>COMPORTAMENTO</p>	<p>CONSEQUÊNCIA</p>
<p>Notas das discussões sobre Justiça Restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial.</p>		
<p>Item 5</p>		
<p>Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 1, parágrafo: 5</p>		
<p>Ator: Não identificado</p>		
<p>ANTECEDENTE</p>	<p>COMPORTAMENTO</p>	<p>CONSEQUÊNCIA</p>

<p>Resolução da Assembleia-Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002 – “Plans of action for the implementation of the Vienna Declaration on Crime and Justice: Meeting the Challenges of the Twenty-first Century”, particularmente as ações referentes à justiça restaurativa, de modo a se cumprir os compromissos assumidos no parágrafo 28, da Declaração de Viena.</p>		
<p>Item 6 Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 1, parágrafo: 6</p>		
<p>Ator: Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal</p>		
<p>ANTECEDENTE</p>	<p>COMPORTAMENTO</p>	<p>CONSEQUÊNCIA</p>
<p>Reunião em Ottawa, de 29 de Outubro a 01 de Novembro de 2001.</p>		
<p>Item 7 Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 1, parágrafo: 7</p>		
<p>Ator: Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal</p>		
<p>ANTECEDENTE</p>	<p>COMPORTAMENTO</p>	<p>CONSEQUÊNCIA</p>
<p>Relatório do Secretário-Geral sobre justiça restaurativa.</p>		
<p>Item 8 Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 1, parágrafo: 7</p>		
<p>Ator: Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal</p>		
<p>ANTECEDENTE</p>	<p>COMPORTAMENTO</p>	<p>CONSEQUÊNCIA</p>
<p>Relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa.</p>		

O item 1 da Tabela 1 descreve uma contingência incompleta, que tem como antecedente a Resolução do Conselho Econômico e Social 1999/26, de 28 de Julho de 1999. Diante dessa Resolução, a Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal deveria emitir uma ampla classe de respostas, resumida em “formular padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da Justiça Restaurativa”.

O item 2 da Tabela 1 também descreve uma contingência incompleta, na qual o antecedente identificado foi a Resolução do Conselho Econômico e Social 2000/14, de 27 de Julho de 2000, também intitulada “Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters”. Conforme o documento analisado, a Resolução 2000/14 descreve o comportamento esperado do Secretário Geral da ONU, qual seja: “buscar pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre o desejo e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade”. A consequência do comportamento esperado do Secretário Geral seria então a manifestação de organizações e institutos, sobre o interesse em utilizar medidas restaurativas em questões criminais, bem como, a elaboração de um instrumento que estabelecesse princípios comuns para seu uso.

No item 3 da Tabela 1, a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder foi identificada como antecedente para uma classe ampla de respostas, correspondente a “compromissos internacionais a respeito das vítimas”. Nessa contingência, o ator não foi citado explicitamente, contudo, pode-se inferir que os países membros da Organização das Nações Unidas deveriam assumir tais compromissos.

Nos itens 4, 5, 6, 7 e 8, da tabela 1, foram especificados, respectivamente, os seguintes antecedentes para a elaboração da Resolução 2002/12: Notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o 10º Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial; Resolução da Assembleia Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002; Reunião em Ottawa, de 29 de Outubro a 01 de Novembro de 2001; Relatório do Secretário-Geral sobre Justiça Restaurativa e Relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa.

Conforme mencionado anteriormente, o preâmbulo do documento descreve antecedentes para a elaboração da própria resolução, sendo que os itens de 1 a 8 da Tabela 1 referem-se a eventos passados, que foram considerados ao se estabelecer os princípios que regem a resolução. Uma vez elaborada, a Resolução 2002/12 serviu como antecedente para os comportamentos identificados nos itens de 9 a 13, da Tabela 2, como se verá mais detalhadamente a seguir.

Tabela 2: Descrição de contingências que tem como antecedente a Resolução 2002/12.

Item 9		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 2, parágrafo: 1		
Ator: Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Princípios básicos para programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.	Desenvolver e implementar programas de justiça restaurativa.	
Item 10		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 2, parágrafo: 2		
Ator: Secretário-Geral		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
	Assegurar a ampla disseminação da Resolução 2002/12 dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria	

	criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais.	
Item 11		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 2, parágrafo: 3		
Ator: Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
	Difundir informações sobre tais práticas restaurativas e as disponibilizar aos outros Estados que as requeiram.	
Item 12		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 2, parágrafo: 4		
Ator: Estados Membros		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
	Apoiar mutuamente o desenvolvimento e a implementação de pesquisas, treinamentos programas e atividades.	Discussão e troca de experiências sobre Justiça Restaurativa.
Item 13		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 2, parágrafo: 5		
Ator: Estados Membros		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Requisição de países em desenvolvimento e com economias em transição.	Prover assistência técnica para o desenvolvimento de programas de J.R.	

O Item 10 da Tabela 2 diz respeito a uma contingência incompleta. Ela especifica que ao Secretário Geral da ONU caberia realizar a ampla disseminação da Resolução 2002/12 sem, contudo, prever as consequências para tal comportamento. Os itens 9, 11, 12 e 13, da Tabela 2, especificam trechos da resolução que descrevem comportamentos que deveriam ser emitidos pelos Estados-Membros. São eles, respectivamente: Desenvolver e implementar programas de Justiça Restaurativa; Difundir informações sobre práticas restaurativas e as disponibilizar aos outros estados que as requeiram; Apoiar mutuamente o desenvolvimento e

a implementação de pesquisas, treinamentos programas e atividades e prover assistência técnica para o desenvolvimento de programas de Justiça Restaurativa. O Brasil, fazendo parte da ONU como Membro-Fundador – juntamente com outros 50 países, além de 142 Estados-Membros – teria então o compromisso de criar condições para que os comportamentos, descritos nas contingências de 9 a 13 da Tabela 2, ocorressem.

A promulgação da Resolução 2002/12 foi um marco catalizador para o desenvolvimento dos programas de Justiça Restaurativa no Brasil (Lara, 2012). Nos últimos anos, diversos estados brasileiros desenvolveram tais programas, especialmente o Rio Grande do Sul, Brasília, São Paulo, Minas Gerais e Maranhão, de acordo com Lara (2012). Ainda conforme esse autor, entre os anos de 2004 e 2005, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) disponibilizou apoio financeiro a três projetos pilotos sobre Justiça Restaurativa, desenvolvidos em Brasília-DF, Porto Alegre-RS, e em São Caetano do Sul-SP. Outra medida que indica a execução dos compromissos previstos na Resolução 2012/12 é a publicação de uma coletânea de textos, desenvolvida pelo Ministério da Justiça, em parceria com o PNUD, que conta com trabalhos desenvolvidos por juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de oito países. Essa publicação, conforme Lara (2012), incentivou a disseminação das práticas restaurativas em todo o país, entre profissionais de diversas áreas.

Os Simpósios Brasileiros de Justiça Restaurativa, que ocorreram em 2005, nas cidades de Aracatuba-SP e Recife-PE, também são apontados por Lara (2012) como acontecimentos importantes para a disseminação das práticas restaurativas. Em tais simpósios, foram elaborados documentos que delineiam alguns princípios da Justiça Restaurativa e atitudes iniciais para implementação da prática em território nacional.

Sobre a difusão da Justiça Restaurativa no país após a criação da Resolução 2002/12, é importante citar ainda a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de Novembro de 2010. Tal Resolução dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado

dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. De acordo com Lara (2012), esse mecanismo legal possibilitou a utilização da Justiça Restaurativa em conflitos diversificados, tais como atos infracionais, crimes de menor potencial ofensivo, uso nos Juizados Especiais, comunidades e escolas.

Outro indício de avanço das práticas restaurativas em âmbito nacional foi a edição da Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. O artigo art. 35, inciso III, da referida lei, estabelece que a execução de medidas socioeducativas deve ter como prioridade práticas ou medidas que sejam restaurativas, atendendo às necessidades das vítimas, sempre que possível.

No ano de 2014, conforme Siega e colaboradores (2015), o Conselho Nacional do Ministério Público demarcou, através da Resolução 118/14, que ao Ministério Público caberia a tarefa de implantar e adotar mecanismos de autocomposição para a resolução de conflitos, dentre eles, o processo restaurativo. Além disso, nesse mesmo ano, diversos órgãos nacionais de justiça assinaram o Protocolo de Cooperação Interinstitucional, que tem como objetivo geral “promover a difusão dos princípios e práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais” (Brancher et al, 2015, p.27).

Por fim, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intensificou os trabalhos de incentivo às práticas restaurativas, estabelecendo como uma de suas metas que a Justiça Estadual deveria “implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016” (CNJ, 2016, p.19). Além disso, foi aprovada pelo CNJ, em Maio de 2016, a Resolução 225/2016, que estabelece diretrizes para implementação e difusão da prática da justiça restaurativa no Poder Judiciário.

Diante das informações apresentadas anteriormente, a respeito dos avanços com relação ao desenvolvimento e implementação de práticas restaurativas em âmbito nacional, é possível afirmar que o Brasil, como Estado-Membro da ONU, tem proporcionado condições favoráveis ao desenvolvimento de alguns dos comportamentos descritos na Resolução 2002/12. Cabe destacar ainda que a resolução não descreve sanções ou consequências aversivas para os atores que não se comportarem conforme os enunciados. Portanto, contingências de reforço positivo possivelmente são predominantes na manutenção dessa prática cultural. Ademais, as consequências descritas na resolução preveem bens para si, para os outros e para a cultura, enquadrando-se assim dentro dos pressupostos da ética skinneriana.

A Justiça Restaurativa pode ser entendida como uma prática cultural. Para Skinner (1953/2002), culturas são conjuntos de contingências de reforço, mantidas por um grupo social. Assim como os traços, as características ou os comportamentos, a nível filogenético, e as respostas do indivíduo, a nível ontogenético, as práticas culturais também estão sujeitas aos processos de variação e seleção por suas consequências, conforme Skinner (1981) e Melo (2005). Esses autores ainda destacam que novas práticas culturais se originam a partir de comportamentos operantes – variação – que podem ser reforçados, ou não, por um grupo. Se uma nova prática cultural colabora para a resolução de problemas de um grupo, ela então é passada adiante para outros membros e gerações. Nas palavras de Skinner (1981):

A better way of making a tool, growing food, or teaching a child is reinforced by its consequence-the tool, the food, or a useful helper, respectively. A culture evolves when practices originating in this way contribute to the success of the practicing group in solving its problems (p.502).

As leis – entendidas como descrições de contingências e metacontingências ou princípios – são utilizadas para regular, modificar ou estabelecer práticas culturais. No entanto, as leis por si só não garantem a ocorrência de comportamentos (Todorov, 2012). Assim, o Estado, a partir dos poderes Executivo e Judiciário, exerce seu poder de convencimento ou coerção, com a função de instituir certas práticas (Todorov, 2012). A Resolução 2002/12, bem como os eventos que serviram como antecedente para sua elaboração, podem ser entendidos como estratégias que tinham como objetivo a modificação de uma prática cultural – ainda que a resolução não seja uma lei propriamente dita. As regras descritas na resolução seriam então estímulos discriminativos para diversos comportamentos, que teriam como consequência o aumento da ocorrência de medidas restaurativas nas práticas judiciárias dos países membros.

Tomando como base os dados obtidos pelo trabalho de Lara (2012), é possível notar uma intensificação considerável na ocorrência de iniciativas que visam difundir e empregar práticas restaurativas no país. Esse fato sugere que práticas restaurativas têm produzido consequências reforçadoras, tanto para quem as executa, quanto para outras pessoas tendo, portanto, potencial para ser selecionada e mantida como prática cultural.

Categoria 2: Justiça Restaurativa como antecedente

Foram incluídos nessa categoria os itens de 14 a 17, representados na tabela 3. Esses itens têm em comum a Justiça Restaurativa de um modo geral, como antecedente para alguns comportamentos de diferentes atores.

Tabela 3: Descrição de contingências referentes à Justiça Restaurativa como antecedente

Item 14		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 2, parágrafo: 8		
Ator: Não identificado		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA

Justiça Restaurativa	Cuidado com as vítimas, ofensores e comunidades	Respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social
Item 15		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 2, parágrafo: 9		
Ator: Pessoas afetadas pelo crime		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Justiça Restaurativa	Compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências	
Item 16		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 2, parágrafo: 10		
Ator: Não identificado		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Justiça Restaurativa		Vítimas: Obter reparação; Sentirem-se mais seguras; Superar o problema.
		Ofensores: Compreender as causas e consequências de seu comportamento; Assumir responsabilidade de forma efetiva
		Comunidade: Compreensão das causas subjacentes do crime; Bem estar comunitário; Prevenção da criminalidade
Item 17		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 3, parágrafo: 1		
Ator: Não identificado		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Justiça Restaurativa	Medidas Flexíveis	Complementação dos sistemas de justiça criminal
Circunstâncias legais, sociais e culturais		

No item 14 da Tabela 3, o comportamento especificado é “cuidado com vítimas e ofensores”, tendo como consequência, conforme descrito na resolução, o respeito à dignidade

e à igualdade das pessoas, a construção do entendimento e promoção de harmonia social. O ator dessa contingência não é especificado, contudo, atribui-se a emissão de tal comportamento aos executores dos programas de Justiça Restaurativa.

A partir do Manual de Práticas Restaurativas (Machado, Brancher & Todeschini, 2008), uma série de comportamentos, relacionados à classe ampla “cuidado com as vítimas e ofensores”, foi identificada. Os comportamentos que poderiam fazer parte dessa classe foram organizados na Tabela 4, de acordo com a etapa do processo restaurativo a que se referiam, e conforme a ordem em que deveriam ocorrer. Alguns comportamentos, descritos de forma geral no manual, foram complementados com descrições mais específicas, presentes no próprio manual, a exemplo dos itens 3, 5 e 11. As descrições dos comportamentos foram preservadas conforme constavam no manual.

Tabela 4: Comportamentos pertencentes à classe “cuidado com as vítimas”, a serem emitidos por facilitadores:

<p>Pré-círculo</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Realizar reuniões pré-círculo com as partes envolvidas; 2. Estabelecer vínculo com os participantes; 3. Inteirar-se de todas as informações disponíveis sobre o fato que promoveu o conflito: <ol style="list-style-type: none"> 3.1. Conversar sobre o fato ocorrido com as partes; 3.2. Conversar com outros profissionais envolvidos no caso; 3.3. Ler documentos sobre o caso; 4. Conversar com cada participante, individualmente, sobre as consequências do fato ocorrido; 5. Explicar, aos participantes, as etapas do procedimento restaurativo: <ol style="list-style-type: none"> 5.1. Garantir o esclarecimento e a plena informação aos participantes; 6. Informar quem serão os demais participantes convidados; 7. Identificar a vontade genuína de dar continuidade às demais etapas do processo restaurativo; 8. Elaborar um resumo dos fatos ocorridos; 9. Conferir com os participantes se todos estão de acordo com o resumo dos fatos; 10. Propor que seja reavaliado se o caso é mesmo adequado ao procedimento restaurativo, se necessário. <p>Círculo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 11. Cuidar da sala: <ol style="list-style-type: none"> 11.1. Criar um ambiente agradável; <ol style="list-style-type: none"> 11.1.1. Escolher um local silencioso; 11.1.2. Providenciar água, lençinhos, papel, caneta;

- 11.2. Disponibilizar os passos do procedimento em local visível;
- 12. Acolher, terna e respeitosamente, através de saudações, cada participante individualmente;
- 13. Agradecer a presença de todos;
- 14. Transmitir algumas palavras que inspirem admiração do passado, confiança no presente e esperança no futuro;
- 15. Garantir que todos os participantes tenham oportunidade de se expressar;
- 16. Garantir que todos os participantes sintam-se escutados e compreendidos.

Pós-Círculo

- 17. Manter contato com as partes, após o círculo;
- 18. Auxiliar na superação de eventuais dificuldades que as partes tiverem para cumprir o acordo estabelecido.

Os comportamentos descritos na Tabela 4 fazem parte da classe de comportamentos “cuidado com as vítimas e ofensores” pois especificam, direta ou indiretamente, consequências reforçadoras para os participantes, a priori. Pode ocorrer que tais consequências não sejam reforçadoras para um ou outro participante, uma vez que aquilo que é entendido como cuidado para uns, pode ser invasivo para outros, já que eventos ou estímulos não devem ser considerados reforçadores intrinsecamente, mas sim, sempre em função de seu efeito – fortalecedor – para o organismo (Skinner, 1953/2003). Portanto, seria importante que o facilitador identificasse, nos primeiros encontros individuais com as partes, reforçadores em potencial para cada participante. No contexto da resolução de conflitos, identificar as necessidades e expectativas dos participantes pode colaborar para que o facilitador “cuide” de forma mais eficaz das vítimas e ofensor(es). Ao identificar as expectativas e necessidades de cada um, o facilitador também estaria em melhores condições de estimar a viabilidade do procedimento restaurativo para determinados casos.

Ainda para a classe de comportamentos “cuidado com as vítimas”, as consequências previstas pela Resolução 2002/12, conforme citadas anteriormente, seriam o respeito à dignidade e à igualdade das pessoas, a construção do entendimento e promoção de harmonia social. Dentre os comportamentos identificados a partir do Manual de Práticas Restaurativas

(Machado, Brancher & Todeschini, 2008), descritos na Tabela 4, os que teriam maior probabilidade de produzir tais consequências seriam: o consenso entre as partes sobre os fatos que originaram o conflito; o acolhimento de cada participante individualmente; a garantia de que as partes tiveram oportunidade para se expressar e de que se sentiram compreendidas; e o auxílio na superação de eventuais dificuldades para se cumprir o acordo. Portanto, é possível afirmar que há coerência entre as descrições de comportamentos e consequências contidas na Resolução 2002/12 e no Manual de Práticas Restaurativas.

Conforme o item 15 da Tabela 3, diante de uma prática de Justiça Restaurativa, as pessoas afetadas pelo crime deveriam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências. Nenhuma consequência para tal comportamento é especificada.

Para que os participantes se sintam à vontade para falar sobre seus sentimentos e experiências, primeiramente, é necessário que o facilitador estabeleça um bom vínculo com as partes. Um elemento essencial para o estabelecimento de vínculo, é o uso da audiência não punitiva (Skinner, 1953/2003; 1957; Medeiros, 2002). Skinner, quando fala da psicoterapia como agência controladora, afirma que o poder de controle do terapeuta sobre o cliente, de início, é muito incipiente: “o terapeuta em princípio é apenas mais um membro de uma sociedade que tem exercido excessivo controle” (Skinner, 1953/2003, p. 403). No entanto, ao longo do processo, cabe ao terapeuta se colocar em uma situação diferente, evitando o uso da punição. De acordo com o autor, à medida em que o terapeuta se estabelece como audiência não-punitiva, os comportamentos do cliente, até então punidos, passam a ocorrer com maior frequência. Esse fato viabiliza a extinção de alguns efeitos da punição, fazendo com que a pessoa em questão se sinta menos errada ou culpada. Apesar dessas conclusões se referirem ao contexto da psicoterapia, os efeitos da audiência não-punitiva poderiam ser generalizados para outras circunstâncias, inclusive para práticas de justiça restaurativa. Vale considerar que o contexto psicoterápico diverge significativamente de uma prática restaurativa,

principalmente no que se refere à duração e à frequência das práticas, no entanto, acredita-se que os participantes de um círculo restaurativo poderiam ser igualmente beneficiados pelo uso da audiência não-punitiva nesse contexto.

Ainda sobre o item 15 da Tabela 3, pode-se acrescentar que a ênfase em um processo restaurativo, está em falar sobre o próprio comportamento, e não sobre o dos outros (Machado, Brancher & Todeschini, 2008; Siega et al, 2015). Assim, da mesma forma que o facilitador, os demais participantes de práticas restaurativas também devem se comportar como audiência não-punitiva. Com o objetivo de favorecer a ocorrência do comportamento de “compartilhar abertamente sentimentos e experiências”, nas diferentes etapas do processo restaurativo, o facilitador poderia, nos encontros individuais com as partes, modelar o comportamento verbal vocal das mesmas. Para tanto, o reforçamento diferencial de ocorrências de descrição de sentimentos e experiências, em detrimento às verbalizações agressivas, ou acusações sobre as outras partes⁹, poderia aumentar a probabilidade de ocorrência daqueles, em detrimento a esses, durante uma prática restaurativa. Além disso, é importante que os facilitadores tenham um repertório de habilidades sociais desenvolvido, estando aptos a identificar adequadamente os padrões passivo, agressivo e assertivo de comportamento, e a ensinar esse repertório às partes, na medida do possível.

Sobre o comportamento verbal vocal dos participantes em círculos restaurativos, cabe ainda mencionar controle desse comportamento pelo objeto da palavra. Conforme Boyes-Watson e Pranis (2011), o uso desse objeto é um dos pilares fixos dos círculos restaurativos. Ele deve ser utilizado na maioria das discussões nos círculos; passa de pessoa a pessoa, a fim de definir quem fala e quando fala. Isso garante que todos tenham a oportunidade de expressar-se, sem ser interrompidos. Assim, esse elemento tem, nos círculos restaurativos, a função de estímulo discriminativo. Catania (1999a) define estímulos discriminativos como

⁹ O manual de Siega et al (2015), elencado entre um dos materiais possíveis para complementar a análise da Resolução 2002/12, cita o método de comunicação não violenta, elaborado por Marshall Rosenberg, como um conjunto de habilidades a serem desenvolvidas pelos facilitadores de Justiça Restaurativa.

aqueles “coloquialmente denominados de sinais ou pistas. Eles não eliciam respostas. Mais precisamente, eles estabelecem a ocasião em que as respostas têm consequências, e diz-se que eles ocasionam as respostas”(p.146). O autor ainda acrescenta que quando o responder é reforçado apenas na presença de alguns estímulos específicos, o reforço é correlacionado a tal estímulo, de forma que a classe de resposta desenvolvida por esse reforço diferencial é denominada “operante discriminado”. Portanto entende-se que o objeto da palavra é um estímulo discriminativo que estabelece a ocasião para que o operante discriminado “expressar sentimentos e opiniões através da fala”, seja reforçado. Representando esquematicamente essa contingência, temos o modelo apresentado na Figura 1.

Figura 1 – Contingência referente ao uso do objeto da palavra nos círculos restaurativos

Sd	R	Sr
Estar em posse do objeto da palavra	Comportamento verbal vocal	Atenção dos participantes (R+)
Não estar em posse do objeto da palavra	Comportamento verbal vocal	Consequências aversivas ¹⁰

O Item 16 da Tabela 3 especifica diferentes consequências para vítimas, ofensores e comunidade, diante de práticas de Justiça Restaurativa. Conforme a Resolução 2002/12, as vítimas poderiam obter reparação, sentirem-se seguras e superar o problema; os ofensores compreenderiam as causas e consequências de seus comportamentos e assumiriam responsabilidade de forma efetiva; e a comunidade compreenderia as causas subjacentes do crime, e se beneficiaria com o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade. Contudo, nenhum comportamento que geraria tais consequências é especificado.

O Manual de Práticas Restaurativas (Machado, Brancher & Todeschini, 2008) auxiliou na identificação de alguns comportamentos que preencheriam as lacunas referentes aos comportamentos esperados das vítimas, ofensores e comunidade, que produziriam as

¹⁰ Os manuais avaliados não mencionam quais seriam as consequências, para o comportamento do participante, de falar sem estar em posse do objeto da palavra.

consequências mencionadas acima. Primeiramente, cabe destacar que as consequências “obter reparação” e “sentirem-se seguras”, previstas para as vítimas, não dependem de comportamentos delas especificamente, mas sim, de comportamentos do grupo como um todo. Assim, o facilitador, por exemplo, ao auxiliar na superação de eventuais dificuldades que as partes tivessem para cumprir o acordo estabelecido, estaria colaborando para que a vítima obtivesse reparação. Além disso, os participantes do círculo restaurativo se comportariam em função da reparação dos danos ao firmar compromissos concretos e quantificáveis, com prazos definidos, identificando os responsáveis pelas ações a serem executadas, conforme recomendações do Manual de Práticas Restaurativas (2008). Com relação à consequência para as vítimas, de sentirem-se seguras, o facilitador, ao estabelecer um bom vínculo e certificar-se de que o ofensor e a comunidade estão de acordo e compreendem os termos do processo restaurativo, colaboraria para a consecução de tal objetivo. Já a consequência “superar o problema”, depende de inúmeras variáveis, sendo que nem todas poderiam ser manejadas no contexto uma prática restaurativa. Portanto, é necessário que o facilitador esteja apto a identificar as necessidades que estão além das capacidades do círculo e fazer o encaminhamento adequado, para que a vítima possa de fato superar o problema.

Com relação às consequências para os ofensores, a Resolução 2002/12 descreve que estes, nos círculos restaurativos, compreenderiam as causas e consequências de seus comportamentos e assumiriam responsabilidade pelo ato praticado. Para a Análise do Comportamento, compreender as “causas” e consequências de um comportamento é fundamental para sua modificação ou, conforme sugere a resolução, responsabilização. De acordo com Delitti (2001)

A identificação das variáveis e explicitação das contingências que controlam o comportamento permitem que sejam levantadas hipóteses acerca da aquisição e

manutenção dos repertórios considerados problemáticos e, portanto, possibilita o planejamento de novos padrões comportamentais (p.38).

Portanto, o analista do comportamento, a partir da análise funcional, identifica relações de dependência entre eventos, ou regularidades na relação entre variáveis dependentes e independentes (Neno, 2003). A modificação de certos padrões comportamentais depende da manipulação de variáveis independentes, que afetarão as variáveis dependentes, qual seja, o comportamento de interesse (Fonseca & Pacheco, 2010). Ainda que seja possível, em uma prática restaurativa, empreender certo grau de análise funcional, a modificação de padrões comportamentais, como por exemplo assegurar a emissão do comportamento de assumir responsabilidade por um ato infracional, depende, como mencionado anteriormente, da manipulação de variáveis independentes. Em práticas de justiça restaurativa, tem-se que o mediador não deve interferir nas decisões a serem tomadas quanto ao caso em questão; cabe às partes chegarem a um consenso sobre o acordo restaurativo. No entanto, é possível que as partes envolvidas não apresentem alguns repertórios comportamentais fundamentais à resolução de um conflito específico. Neste caso, o alcance de um resultado restaurativo poderia ser prejudicado, bem como, as chances de reincidência poderiam ser aumentadas. Portanto, considera-se fundamental que o facilitador tenha uma formação sólida em princípios básicos do comportamento humano, especialmente, sobre o manejo de comportamentos antissociais, para que possa orientar as partes a um desfecho mais satisfatório e efetivo.

Ainda sobre a possibilidade de se empreender análises funcionais no contexto restaurativo, conhecer as “causas” e consequências do próprio comportamento, conforme descreve a Resolução 2002/12, seria compatível com o desenvolvimento dos repertórios comportamentais de autoconhecimento e autocontrole. O autoconhecimento pode ser

entendido como o conhecimento sobre as contingências que controlam nossos comportamentos (Skinner, 1953/2002). Esse conhecimento permite ao indivíduo empreender certo grau de controle sobre suas ações. Pode-se dizer que alguém se autocontrola quando, em situações conflitantes, envolvendo um comportamento de escolha entre reforços imediatos e atrasados, que reúnem ainda consequências reforçadoras e aversivas, com efeitos para o indivíduo e/ou para o grupo, emite respostas de manipular variáveis ambientais das quais uma outra resposta sua é função (Nico, 2001). Portanto, é possível afirmar que o contexto restaurativo oferece, pelo menos em certo grau, condições favoráveis ao refinamento dos comportamentos de autoconhecimento e autocontrole.

O Manual de Práticas Restaurativas (Machado, Brancher & Todeschini, 2008) descreve que os facilitadores devem conversar sobre o fato ocorrido com as partes, durante um pré-círculo restaurativo, e favorecer a auto-responsabilização, com foco nas necessidades dos participantes na ocasião do fato ocorrido, no círculo restaurativo. Assim, nessas circunstâncias, um facilitador devidamente treinado para auxiliar o ofensor a identificar as variáveis das quais o comportamento que gerou o conflito foi função, estaria em melhores condições de auxiliar o ofensor a compreender as causas e consequências de seus comportamentos, bem como responsabilizar-se.

O comportamento do ofensor de identificar, com o auxílio do facilitador, contingências envolvidas no fato que deu origem ao conflito, além de prover consequência para aquele, também possibilita a ocorrência da consequência prevista na Resolução 2002/12, para a comunidade. Esta, diante de um círculo restaurativo, teria a possibilidade de compreender as causas subjacentes do crime. Outra consequência prevista para a comunidade, é o bem-estar comunitário. Nos materiais complementares, e na própria Resolução 2002/12, faltam elementos que viabilizem uma descrição operacional de bem-estar comunitário. Tomando “bem-estar comunitário” como o entendimento entre os participantes do círculo,

talvez, um processo restaurativo que resultasse de fato em um acordo restaurativo, fosse suficiente para a promoção dessa consequência. Nesse caso, o facilitador, estando devidamente capacitado para executar sua função, emitiria comportamentos que viabilizassem a ocorrência dessa consequência para a comunidade, com a colaboração, é claro, dos demais envolvidos no círculo.

Outra consequência prevista pela Resolução 2002/12, para a comunidade, é a prevenção da criminalidade. De acordo com Bergseth e Bouffard (2007), as evidências sobre o impacto de práticas restaurativas sobre a reincidência, são inconsistentes. Isso porque, enquanto alguns estudos concordam que a porcentagem de novos crimes cometidos por aqueles que passaram por procedimentos restaurativos é consideravelmente menor do que as taxas de reincidência de infratores que passaram pelo sistema tradicional de justiça, outros falharam em encontrar diferenças significativas entre os dois grupos de ofensores. Dentre os fatores que dificultam uma avaliação mais fidedigna, Bergseth e Bouffard (2007) apontam: 1) diferentes definições de reincidência adotadas pelos autores dos estudos; 2) o lapso temporal entre a intervenção e o *follow-up*; 3) diferenças significantes entre os grupos experimentais e os grupos controle, no que se refere ao tipo e à gravidade do delito, e se o ofensor é réu primário ou reincidente e 4) a natureza voluntária da participação em processos restaurativos. Ademais, o estudo de Hayes et al (2014), conduzido com 32 participantes de conferências restaurativas apontou que, apesar dos ofensores perceberem o acordo como consensual e justo, a garantia dessas condições não foi suficiente para evitar a reincidência dos participantes. Diante de tais dados, acredita-se que seriam necessárias investigações mais acuradas a respeito dos efeitos das práticas restaurativas sobre a reincidência, para que se possa descrever “prevenção da criminalidade” como uma consequência, diante de uma prática de justiça restaurativa. Além do mais, tanto a Resolução 2002/12, quanto os manuais complementares, não forneceram subsídios suficientes para a descrição de comportamentos

que produziriam tal consequência. Entendendo a criminalidade, ou um conjunto de comportamentos antissociais, como um fenômeno complexo e multideterminado, uma hipótese preliminar é a de que os círculos restaurativos poderiam, em certa medida, promover pequenas mudanças comportamentais que tornariam menos provável a ocorrência de novos delitos. No entanto, os facilitadores de círculos restaurativos, por si só, não poderiam manejar diversas outras variáveis importantes que atuam sobre a probabilidade de ocorrência de um novo delito.

No item 17 da Tabela 3, a contingência identificada está completa e específica que, em programas de Justiça Restaurativa, considerando circunstâncias legais, sociais e culturais, uma grande variedade de comportamentos, especificados na resolução como “medidas flexíveis”, teriam como consequência a complementação dos sistemas de justiça criminal. O Guia de Práticas Circulares de Boyes-Watson e Pranis (2011) serve como embasamento para se refinar a descrição de comportamentos relacionados ao termo “medidas flexíveis”. Na obra, as autoras afirmam que os processos de círculos restaurativos têm pilares fixos¹¹ que, no entanto, comportam certa flexibilidade. Apesar dos pilares fixos dos círculos restaurativos, o facilitador teria autonomia para: lançar suas próprias práticas de círculos; estimular sua imaginação e intuição; mudar cerimônias de abertura ou fechamento, ou perguntas realizadas antes de uma rodada; combinar atividades de círculos diferentes; mudar o rumo da discussão levantada no grupo, à medida em que este progride; e por fim, adaptar o processo a cada grupo e situação específicos. Estes comportamentos dos facilitadores, portanto, garantiriam flexibilidade ao processo restaurativo.

Apesar de ser tratado como um comportamento singular, podemos entender a ação de “adaptar o processo a cada grupo e situação específicos” como uma classe ampla de respostas,

¹¹ De acordo com Boyes-Watson & Pranis (2011), os elementos essenciais dos círculos restaurativos, que não podem ser modificados, são: comprometimento de tratar todos com dignidade e respeito; uso de cerimônias de abertura e fechamento; uso do objeto da palavra para a maioria das discussões e sempre no início e no final do círculo; e a participação do facilitador como membro do círculo.

descritas no manual de Boyes-Watson e Pranis (2011), A Tabela 5 ilustra melhor esta ideia, demonstrando que todos os demais comportamentos descritos, dizem respeito a estratégias de adaptação da prática, à contingências específicas.

Tabela 5 – Classe de respostas que compõem o comportamento dos facilitadores de “adaptar o processo a cada grupo e situação específicos”

<ol style="list-style-type: none"> 1. Adaptar o processo a cada grupo e situação específicos: <ol style="list-style-type: none"> 1.1. Lançar suas próprias práticas de círculos; 1.2 Estimular sua imaginação e intuição; 1.3 Mudar cerimônias de abertura ou fechamento, ou perguntas realizadas antes de uma rodada; 1.4 Combinar atividades de círculos diferentes; 1.5 Mudar o rumo da discussão levantada no grupo, à medida em que este progride

A contingência identificada no item 17 da Tabela 3 pode ser entendida mais claramente então se pensarmos que, em práticas de Justiça Restaurativa, diante de diferentes circunstâncias legais, sociais e culturais, o facilitador deveria *adaptar o processo restaurativo a cada grupo e situação específicos*. Isso resultaria em complementação dos sistemas de justiça. Essa classe de respostas promoveria tal consequência, uma vez que, nos modelos tradicionais de justiça há pouco, ou nenhum, espaço para se levar em conta as necessidades dos envolvidos no conflito, quando se define uma pena. Portanto, de acordo com essa contingência, a Justiça Restaurativa poderia suprir as lacunas do modelo retributivo de justiça.

Os comportamentos descritos na Tabela 4 exigem, em certa medida, variabilidade comportamental por parte do facilitador – variabilidade entendida aqui como o processo de aparecimento de um novo comportamento. A variabilidade comportamental pode ser produzida através de dois processos distintos. Um deles é o de extinção operante, em que diante de uma resposta previamente fortalecida, a retirada do reforço operante desencadeia um declínio gradual e irregular no responder e também um aumento na variabilidade da forma e da magnitude da resposta (Millenson, 1970). Por outro lado, a variabilidade também poderia ser aprendida em função de seu reforçamento. Esse processo “pode não apenas selecionar respostas fixas ou repetitivas como também selecionar a sua variação” (Hunziker e Sevilla

2000, p.136). Isso é possível pois, de acordo com Catania (1999b), os organismos seriam sensíveis a populações de respostas e consequências, ao longo de extensos períodos de tempo, e não apenas a sequências individuais de estímulos e respostas. O exemplo a seguir pode tornar essa ideia mais clara:

Considere o reforço de respostas novas em golfinhos (Pryor, Haag, & O'Reilly, 1969). Os desempenhos novos foram modelados reforçando-se, a cada sessão, alguma classe de respostas não-reforçada em qualquer sessão prévia. Por exemplo, se saltar para trás fosse reforçada em uma sessão, bater na água com a cauda poderia ser reforçada na próxima sessão e pular na borda da piscina em outra sessão. Depois de algumas sessões, a cada nova sessão o golfinho começava a emitir respostas que o experimentador nunca tinha visto antes, como saltar para fora da água com um giro em espiral (Catania, 1999b, p.139).

A partir desse exemplo, e considerando a grande variabilidade de respostas necessárias para que o facilitador seja capaz de adaptar o processo restaurativo a cada grupo e situação específicos, acredita-se que, nas capacitações, um arranjo de contingências semelhantes ao do exemplo supracitado poderia ser útil para a promoção de variabilidade no repertório comportamental de facilitadores de círculos restaurativos. Dessa forma, o facilitador desenvolveria um repertório amplo de comportamentos alternativos, que seriam aplicáveis às mais diferentes circunstâncias que ele viesse a enfrentar, ao mediar práticas restaurativas.

Categoria 3: Estrutura geral dos Programas de Justiça Restaurativa

Na categoria 3 foram agrupadas partes da Resolução 2002/12 que descrevem, em linhas gerais, as etapas de um programa de Justiça Restaurativa, conforme representado na Tabela 6. O item 18 dessa tabela contém a descrição completa de uma contingência, em que diante de Programas de Justiça Restaurativa, uma ampla classe de respostas, descrita como Processo Restaurativo, tem como consequência Resultados Restaurativos. No documento, os pormenores de alguns elementos dessa contingência são descritos. Assim, as demais contingências identificadas nessa categoria dizem respeito aos desdobramentos da contingência identificada no item 18.

Tabela 6: Descrição de contingências referentes à estrutura geral dos Programas de Justiça Restaurativa.

Item 18		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 3, parágrafo: 3		
Ator: Não identificado		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Programa de Justiça Restaurativa.	Processo Restaurativo.	Resultados Restaurativos.
Item 19		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 3, parágrafo: 4		
Ator: Facilitador; vítima; ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime.		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Processo restaurativo Geralmente na presença de um mediador.	Mediação; conciliação; reunião familiar ou comunitária; círculos decisórios; participação ativa em conjunto.	Resolução das questões oriundas do crime.
Item 20		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 3, parágrafo: 5		
Ator: Não identificado		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Acordo no processo restaurativo.	Reparação; restituição, serviço comunitário.	Necessidades individuais e coletivas atendidas; partes responsabilizadas;

		reintegração da vítima e do ofensor.
--	--	--------------------------------------

O item 19 da Tabela 6 descreve que, diante de um Processo Restaurativo e geralmente na presença de um mediador, os comportamentos: mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária, círculos decisórios e participação ativa em conjunto, teriam como consequência a resolução das questões oriundas do crime. Conforme a Resolução 2002/12, o resultado restaurativo almejado seria um acordo no processo restaurativo. Esse acordo seria consequência de um Processo Restaurativo e seria também, conforme descrito no item 20, antecedente para os comportamentos de reparar; restituir e prestar serviço comunitário. Como consequência, tais comportamentos resultariam em necessidades individuais e coletivas das partes atendidas, responsabilização e reintegração da vítima e do ofensor.

Conforme a contingência descrita no item 19 da Tabela 6, a modalidade de círculo é apenas uma das possibilidades para se resolver conflitos nos moldes restaurativos. Como esclarecido anteriormente, este trabalho teve como enfoque os círculos restaurativos, por ser a metodologia mais difundida entre os manuais de práticas restaurativas selecionados para os fins desta pesquisa. A contingência descrita no item 19, denota que a presença de um mediador seria dispensável em alguns casos, os quais não são especificados. Conforme as colocações de Brancher, Konzen e Aginsky (2010), tanto as conciliações, quanto as mediações, conferências, círculos de resolução de conflitos e os círculos de paz preveem, em maior ou menor grau, a participação de um facilitador ou mediador. Portanto, não se pode considerar que a presença de um mediador é facultativa. Em se tratando dos círculos restaurativos propriamente ditos, Boyes-Watson e Pranis (2011) afirmam que a presença de um mediador é necessária, sendo inclusive um dos pilares fixos dessa prática.

Avaliando-se a relação entre os comportamentos especificados no item 19 da Tabela 6, e a consequência esperada, pondera-se que somente a realização de mediações, conciliações,

reuniões ou círculos não garante a resolução das questões oriundas do crime. Assim como a consequência “superar o problema”, prevista para as vítimas no item 16 da Tabela 3, a resolução das questões oriundas do crime depende de diversas variáveis, sendo que nem todas seriam manipuláveis no contexto de uma prática restaurativa. Pode acontecer, por exemplo, das partes não chegarem a um acordo, e o caso tomar outros direcionamentos, como se verá adiante. Portanto, dentro de uma prática restaurativa, qualquer que seja o modelo adotado, uma série de condições, especialmente relacionadas aos comportamentos do facilitador – mas não exclusivamente –, devem ser garantidas para que o desfecho do procedimento seja satisfatório para as partes. Acredita-se que dentre os comportamentos do facilitador que tornariam mais provável a resolução do conflito estão: preparar as partes no pré-círculo; garantir que todos os participantes tenham oportunidade de se expressar, no círculo; garantir que todos os participantes sintam-se escutados e compreendidos, no círculo; auxiliar na superação de eventuais dificuldades que as partes tiverem para cumprir o acordo estabelecido; e identificar necessidades que estão além das capacidades do círculo e fazer os encaminhamentos adequados. Esses comportamentos foram identificados a partir do Manual de Práticas Restaurativas (Machado, Brancher & Todeschini, 2008), e pertencem à classe de comportamentos “cuidado com a vítima”, identificada na categoria 2 deste trabalho.

A resolução do conflito se efetuará, não apenas no círculo restaurativo, com um acordo que favoreça as partes, mas com a própria execução daquilo que foi acordado. Conforme a contingência identificada no item 20, diante de um acordo restaurativo, as partes deveriam emitir os comportamentos de reparar e restituir o dano causado pelo conflito. Ao emitir tais comportamentos, as partes já estariam se comportando de forma responsável, do ponto de vista analítico-comportamental, o que é previsto como uma consequência, na contingência. Outra consequência prevista no item 20, é que as necessidades individuais e coletivas seriam atendidas. Como discutido anteriormente, pode ser que as necessidades das

partes estejam além das possibilidades de reparação do procedimento restaurativo. Portanto, enfatiza-se a importância de que o facilitador esteja atento às necessidades das partes, para identificar as melhores formas de atendê-las, dentro do possível. Por fim, uma terceira consequência descrita no item 20 é a reintegração da vítima e do ofensor. A Resolução 2002/12 não deixa claro qual seria o escopo da reintegração esperada, tampouco, os materiais complementares forneceram subsídios para contextualizar de que forma essa reintegração ocorreria.

Categoria 4: Atribuições dos atores nos Programas de Justiça Restaurativa

Nessa categoria foram agrupadas as descrições de contingência que se referem aos comportamentos específicos dos atores em Programas de Justiça Restaurativa. Dentro desta categoria, foi possível identificar subcategorias, referentes às diferentes etapas do processo. Essas subcategorias são descritas a seguir.

Subcategoria 4.1 – Atribuições de diferentes atores, a serem desenvolvidas de forma contínua

As contingências identificadas na Subcategoria 4.1 dizem respeito a comportamentos que devem ser emitidos continuamente, por diferentes atores, de forma a promover o desenvolvimento e o refinamento de programas de Justiça Restaurativa. Essas contingências estão descritas na Tabela 7, e tratam de ações a serem executadas pelos Estados-Membros e autoridades legislativas.

Tabela 7: Descrição de contingências referentes às atribuições a serem desenvolvidas de forma contínua

Item 28		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 4, parágrafo: 2		
Ator: Estados membros e autoridades legislativas		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Quando necessário	Estabelecer diretrizes e padrões que governem o uso de programas de Justiça Restaurativa Descrever: a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativa; b) O procedimento posterior ao processo restaurativo; c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores; d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa; e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.	
Item 38		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 5, parágrafo: 4		
Ator: Estados membros		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
	Formular estratégias e políticas nacionais	Desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais
Item 39		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 5, parágrafo: 5		
Ator: Autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
	Consulta regular entre as	Entendimento

	autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa	comum; ampliação da efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos; aumento da utilização dos programas restaurativos; exploração de caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.
Item 40		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 5, parágrafo: 6		
Ator: Estados membros e sociedade civil		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
	Promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos	Avaliação do alcance dos programas em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes
Item 41		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 5, parágrafo: 6		
Ator: Estados membros		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
	Estimular avaliações e modificações de programas restaurativos	Aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

Considerando as colocações realizadas na análise da categoria 1 deste trabalho, sobre a evolução das medidas concernentes às práticas restaurativas no país, pode-se dizer que os comportamentos identificados na subcategoria 4.1 vêm ocorrendo, em maior ou menor grau. A maior expressão desse movimento é possivelmente a aprovação, por parte do CNJ, da

Resolução 225, de 31 de Maio de 2016. Essa resolução estabelece diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

O item 28 da Tabela 7 descreve que Estados-Membros e autoridades legislativas, quando necessário, devem estabelecer diretrizes e padrões que governem o uso de programas de Justiça Restaurativa, descrevendo: a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativa; b) O procedimento posterior ao processo restaurativo; c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores; d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa; e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa. Nenhuma consequência de tais comportamentos é descrita no documento. Não foram encontradas no documento complementar avaliados por esta pesquisa, descrições que fossem equivalentes a essas diretrizes e padrões que deveriam reger as práticas restaurativas. A exceção é a própria Resolução 2002/12, que estabelece algumas condições a serem garantidas antes, durante e após a um procedimento restaurativo. Essas condições serão abordadas de forma mais completa nas categorias a seguir.

O item 38 da Tabela 7 descreve que os Estados-Membros devem formular estratégias e políticas nacionais. Esse comportamento teria como consequência o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao seu uso, pelas autoridades de segurança e autoridades judiciais e sociais, assim como, a nível das comunidades locais. Para fins os fins deste trabalho, políticas nacionais, ou políticas públicas são compreendidas como

Decisões de governo, em diversas áreas, que afetam a vida de um conjunto de cidadãos. Constituem, normalmente, atos que os governos adotam ou deixam de adotar e que são destinados a produzir efeitos sobre a vida em sociedade. Nesse sentido,

constituem uma forma de intervenção explícita e sistematizada no funcionamento de uma sociedade (...) (Carrara et al, 2013, p.117).

Adicionalmente, Carrara et al (2013) consideram que na

Elaboração de políticas públicas numa perspectiva que considere relevante a dimensão comportamental, observa-se claramente que há uma sobreposição de questões tipicamente levantadas no contexto da formulação de projetos de delineamentos culturais (p. 116).

O desenvolvimento de delineamentos culturais pressupõe a programação de contingências¹², formalizadas sob a forma de regras detalhadas que descrevem as consequências produzidas por comportamentos operantes, em situações planejadas (Carrara et al, 2013). As regras auxiliariam o indivíduo a discriminar mais facilmente as contingências em vigor e teriam um efeito de “sensibilização’ da comunidade aos efeitos benéficos de tais práticas em longo prazo” (Souza & Carrara, 2013, p.87). Contudo, Souza e Carrara (2013) advertem que “os efeitos sobre o comportamento governado por regras podem não ser equivalentes aos efeitos da modelagem por contingências naturais, o que pode ter implicações desfavoráveis sobre a busca de consistência na modificação das práticas culturais” (p.87), isso porque, nem sempre os reforçadores disponíveis a curto prazo, são naturais. Assim, na implementação de uma nova prática cultural, uma condição primordial a ser garantida é a substituição do controle do comportamento por reforçadores arbitrários e de curto prazo, por reforçadores naturais e de longo prazo (Souza & Carrara, 2013).

¹² Tais contingências incidem sobre comportamentos individuais mas trazem também consequências para o grupo (Carrara et al, 2013).

Além da preocupação com esquemas de reforço, a conversão de planejamentos culturais em intervenções concretas esbarra em muitos outros obstáculos, principalmente conflitos ético-teóricos e dificuldades tecnológicas, o que cria a necessidade de se realizar diversos questionamentos preliminares (Carrara et al, 2013). Diante dessa problemática, Carrara et al (2013) desenvolveram o Guia Orientador Para Delineamentos Culturais, instrumento que tem como objetivo auxiliar na construção de projetos de análise e intervenção em práticas culturais, a partir dos princípios da Análise do Comportamento. O instrumento apresenta uma série de passos sucessivos a serem adotados nos procedimentos de intervenção cultural, e conta com questões norteadoras, um *checklist* e um fluxograma que auxiliam o planejador cultural a superar algumas dificuldades encontradas no processo de eliminar, enfraquecer ou fortalecer uma prática cultural vigente, ou ainda, instalar uma nova. Portanto, considera-se que tal instrumento poderia ser uma ferramenta útil na elaboração de políticas nacionais que tenham como objetivo fortalecer a já existente prática de utilização de procedimentos restaurativos, nos mais diversos contextos.

No item 39 da Tabela 7 é descrito que as autoridades do sistema de justiça criminal e os administradores dos programas de justiça restaurativa devem emitir uma ampla classe de respostas correspondente a “consultar regularmente as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa”, e como consequência seria possível “obter entendimento comum, ampliação da efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, aumento da utilização dos programas restaurativos e a exploração de caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal”. Considera-se que a comunicação entre as autoridades e os administradores dos programas é importante e necessária para que as atividades desenvolvidas estejam afinadas. Além disso, considera-se que o comportamento descrito é coerente com a consequência previstas pela resolução.

É descrito no item 40 da Tabela 7 que cabe aos Estados Membros e à sociedade civil promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos, e como consequência de tais comportamentos, seria possível dispor sobre o alcance dos programas em termos de resultados restaurativos; se servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. No item 41, é descrito que os Estados Membros devem estimular avaliações e modificações de programas restaurativos. Tais comportamentos teriam como consequência o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas. Considera-se que, apesar de serem descritas em itens distintos, as contingências identificadas pelos itens 40 e 41, são complementares. Isso porque, pesquisa e monitoramento são etapas necessárias para se conduzir avaliações de qualquer natureza. A partir da avaliação, é possível, em certo grau, aferir sobre a efetividade ou não do que foi avaliado, e assim, ter parâmetros para modificações e aperfeiçoamento. Em pesquisa bibliográfica e documental, realizada por Pallamolla e Achutti (2012), os autores concluíram que

It was also noticed a considerable lack of dialogue between those who are responsible for the programmes, the legal actors involved, and the local Universities. For even better results, it is suggested that all institutions involved improve the dialogue between them and encourage scientific researches of their own practices (p. 1093).

Pode-se concluir, portanto, que até então, os comportamentos identificados nos 40 e 41 da Tabela 6, a partir da Resolução 2002/12, não vinham ocorrendo na frequência esperada. Resultados de buscas realizadas nas bases de dados Indexpsi, Pepsic e Scielo, em Setembro de 2016, com o termo “Justiça Restaurativa”, retornaram em 8 teses de dissertações (Fukamachi, 2012; Vieira, 2014; Guimarães, 2015; Lima, 2015; Menezes, 2015; Santos, 2015), 2 livros (Carvalho, 2012; Granjeiro, 2012) e 11 artigos técnico-científicos (Aguinsky e Capitão, 2008; Costa, 2008; Souza e Zuge, 2011; Salm e Leal, 2012; Schuler e Henning, 2012; Schuch, 2012;

Spagna, 2012; Balaguer, 2014; Rosa e Cerruti, 2014; Schuler e Matos, 2014; Souza e Araújo, 2014; Magalhães e Teixeira, 2015; Ferrão, Santos e Dias, 2016).

Com exceção dos trabalhos de Fukamachi (2012) e Menezes (2015), que se tratam de investigações sobre os elementos estruturais dos círculos restaurativos e os fenômenos do campo grupal em processos restaurativos, no ambiente escolar, os demais trabalhos encontrados, consistem em relatos de experiência e ensaios teóricos. Entende-se que os trabalhos mencionados são uma amostra dos esforços da sociedade civil em promover pesquisas sobre as práticas e os programas de justiça restaurativa. Entende-se também que esses esforços colaboram para melhor compreensão de tais práticas, no que tange aos questionamentos sobre a função complementar ou alternativa ao processo criminal convencional. No entanto, parece haver uma carência de investigações nacionais que avaliem os resultados dos processos restaurativos de forma sistemática, a partir de estudos longitudinais, aferindo sobre a efetividade de tais práticas, aos fins a que se propõem. Tal lacuna é compreensível, levando em conta o recente desenvolvimento das práticas restaurativas no país e, associado a isso, a dificuldade quanto ao controle de variáveis sobre esse fenômeno, como muito bem colocaram Bergseth e Bouffard (2007) quando trataram dos efeitos, a longo prazo, de práticas restaurativas.

Subcategoria 4.2 – Condições a serem garantidas antes da realização de um Procedimento Restaurativo

Nesta categoria foram incluídas contingências que descrevem condições a serem garantidas antes de se iniciar um processo restaurativo, condições estas fundamentais para a execução e o sucesso do procedimento. As descrições de contingências dessa categoria são representadas na Tabela 8.

Tabela 8: Descrição de contingências referentes às condições a serem garantidas antes da realização de um Procedimento Restaurativo

Item 21		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 3, parágrafo: 9		
Ator: Vítima e ofensor		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Diante de um crime com evidências suficientes de autoria	Consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor	Processo Restaurativo
Item 22		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 3, parágrafo: 9		
Ator: Vítima e ofensor		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Diante de um processo restaurativo	Revogar o consentimento livre e voluntário	O processo restaurativo é endereçado às autoridades responsáveis, que decidirão qual a melhor alternativa para lidar com o caso
Item 23		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 3, parágrafo: 10		
Ator: Vítima e ofensor		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
	Concordar sobre os fatos essenciais do caso	Processo restaurativo
Item 24		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 3, parágrafo: 11		
Ator: Executores		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Disparidades e diferenças culturais entre as partes	Levar em conta disparidades e diferenças culturais ao referenciar e conduzir processos restaurativos	Evitar desequilíbrios de poder
Item 25		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 4, parágrafo: 1		
Ator: Executores		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Ao referir e conduzir um processo restaurativo	Levar em conta a segurança das partes	

Item 26		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 4, parágrafo: 1		
Ator: Executores		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Casos não indicados ou que não possam ser resolvidos pelo processo restaurativo	Encaminhar o caso às autoridades do sistema de justiça criminal	As autoridades decidirão como proceder, tão cedo quanto possível
Item 27		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 3, parágrafo: 9		
Ator: Oficiais da justiça criminal		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Casos não indicados ou que não possam ser resolvidos pelo processo restaurativo	Estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade	
Item 29		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 4, parágrafo: 4		
Ator: Executores		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Programa de justiça restaurativa/ processos restaurativo	Garantias processuais fundamentais	Tratamento justo ao ofensor e à vítima
Item 30		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 3, parágrafo: 9		
Ator: Executores		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Antes de concordar em participar do processo restaurativo	Assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.	Partes informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão

No item 21 da Tabela 8 é descrito que, diante de um crime com evidências suficientes de autoria, vítima e ofensor devem consentir, livre e voluntariamente, para que se tenha um processo restaurativo como consequência. Portanto, o consentimento e o comum acordo das partes em participar podem ser considerados estímulos condicionais para o prosseguimento do

processo restaurativo. Conforme descrito no item 22, se diante de um processo restaurativo, vítima ou ofensor revogar o consentimento de participação, então, a consequência de tal comportamento seria endereçar o processo restaurativo às autoridades responsáveis, que decidirão qual a melhor alternativa para lidar com o caso. Tal consequência foi inferida a partir da descrição da contingência identificada no item 26, segundo a qual, diante de casos não indicados ou que não possam ser resolvidos pelo processo restaurativo, os executores devem encaminhá-los às autoridades do sistema de justiça criminal e, como consequência, as autoridades deverão decidir como proceder, tão cedo quanto possível. Diante dessa consequência, é possível questionar o caráter voluntário da participação do ofensor, e a “vontade genuína” – como mencionado no Manual de Práticas Restaurativas - de participar de um círculo restaurativo, uma vez que não aceitar um processo restaurativo poderia implicar em consequências mais aversivas para o ofensor.

A Resolução 2002/12 descreve que quando os casos não forem indicados ou não puderem ser resolvidos pelo processo restaurativo, os oficiais da justiça criminal devem estimular o ofensor a responsabilizar-se frente vítima e comunidade e a apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade, conforme o item 27 da Tabela 8. Nenhuma consequência para tais comportamentos é descrita. Para estimular o ofensor a responsabilizar-se e apoiar sua a reintegração, é fundamental que os oficiais de justiça estejam familiarizados com os princípios da justiça restaurativa e que sejam treinados para realizar procedimentos que visem tais modificações comportamentais. Contudo, conforme mencionado anteriormente, responsabilizar-se por algo envolve, principalmente, o desenvolvimento de repertórios comportamentais de autoconhecimento e autocontrole. Portanto, em uma situação breve e focal, poucos avanços poderiam ser feitos nessa direção. Já com relação à reintegração, para que ela ocorra – generalizando os fundamentos do uso da audiência não-punitiva no contexto terapêutico – seria fundamental que a relação entre vítima, comunidade e

ofensor fosse o menos aversiva possível, inicialmente. Dessa forma, o ofensor teria oportunidade de sentir-se seguro diante da comunidade e da vítima. A partir disso, alguns repertórios comportamentais, que por ventura fossem indesejáveis, poderiam ser modificados, pela comunidade, a partir dos processos de modelagem e modelação, principalmente.

Outra condição a ser garantida antes de se iniciar um processo restaurativo é a de que vítima e ofensor concordem sobre os fatos essenciais do caso, de acordo com o descrito no item 23 da Tabela 8. O facilitador tem um papel importante nessa situação, já que, conforme identificado na categoria 2 deste trabalho, dentre os comportamentos de cuidado com as partes, a serem emitidos no pré-círculo, estão: elaborar um resumo sobre os fatos e garantir que as partes estejam de acordo com esse resumo.

O item 24 da Tabela 8 descreve que os executores, diante de disparidades e diferenças culturais entre as partes, devem levá-las em conta ao referenciar e conduzir processos restaurativos e como consequência, evitariam desequilíbrios de poder. A esse respeito, não foram encontradas, no manual complementar à análise, referências a divergências culturais entre as partes, que pudessem complementar a análise. Contudo, do ponto de vista analítico-comportamental, entende-se que o comportamento de levar em conta disparidades e diferenças culturais, nesse contexto, pode ter tanto função de fuga quanto de esquiva de situações aversivas, em um círculo restaurativo. Essa estratégia é desejável na condução de um círculo, especialmente se considerarmos a contingência descrita no item 25, da Tabela 7. De acordo com este item, os executores, diante de um processo restaurativo, devem levar em conta a segurança das partes ao referir e conduzir um processo restaurativo. Assim, entende-se que evitar situações aversivas em um círculo restaurativo, pode colaborar para manter a segurança das partes. Cabe ressaltar que as contingências descritas nos itens 24 e 25, apesar de estarem incluídas na categoria de condições a serem garantidas antes da realização de um

procedimento restaurativo, também devem estar presentes durante o andamento do procedimento.

No item 29 é descrito que em programas ou processos de Justiça Restaurativa, os executores – ator inferido - devem assegurar as garantias processuais fundamentais às partes envolvidas, o que teria como consequência, tratamento justo ao ofensor e à vítima. Dentre tais garantias fundamentais, pode-se apontar a contingência descrita no item 30, segundo a qual os executores devem fornecer às partes, antes que estas concordem em participar do processo restaurativo, assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Além disso, aos menores deve ser assegurada a assistência dos pais ou responsáveis legais. Como consequência inferida de tal comportamento, tem-se que as partes estariam informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão. Acredita-se que a garantia desses fatores poderia colaborar para a satisfação das partes e o sucesso do procedimento.

Subcategoria 4.3 – Condições a serem garantidas durante a realização de um Procedimento Restaurativo

Nessa subcategoria, foram incluídas descrições de contingências que se referem às condições a serem garantidas durante um procedimento restaurativo. Tais contingências são apresentadas na Tabela 9.

Tabela 9: Descrição de contingências referentes às condições a serem garantidas durante a realização de um Procedimento Restaurativo

Item 31		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 4, parágrafo: 8		
Ator: Partes envolvidas		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Discussões no procedimento restaurativo conduzidas publicamente	Não consentimento das partes	Confidencialidade das informações
Item 36		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 5, parágrafo: 2		
Ator: Partes envolvidas		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
	Atuar de forma imparcial; respeitar a dignidade das partes; assegurar o respeito mútuo entre as partes; capacita-las a encontrar a solução cabível entre elas.	
Item 37		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 5, parágrafo: 3		
Ator: Facilitadores		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Sempre que possível	Ter conhecimento/compreender culturas regionais e das comunidades; receber treinamento inicial antes de assumir a função.	

Conforme o item 31 da Tabela 9, diante de discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente, se as partes não consentirem, a confidencialidade das informações deve ser mantida. Em outras palavras, os assuntos discutidos em particular, durante um processo restaurativo, só podem tornar-se públicos diante do consentimento das partes. Tal contingência está de acordo com o previsto pela contingência identificada no item 25, no que se refere à garantia de segurança das partes envolvidas no processo restaurativo.

O item 36 descreve que o facilitador, durante um processo restaurativo deve atuar de forma imparcial; respeitar a dignidade das partes; assegurar o respeito mútuo entre as partes; capacita-las a encontrar a solução cabível entre elas. Entende-se que, para atuar de forma imparcial e respeitar a dignidade das partes, o facilitador não deve comportar-se

diferencialmente diante delas. Ademais, para assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar soluções cabíveis, o facilitador deve arranjar contingências favoráveis a esses resultados, o que demanda um treinamento que viabilize, principalmente, variabilidade comportamental para lidar com as diversas situações que podem surgir em uma prática restaurativa.

Com relação ao treinamento dos facilitadores, o item 37 da Tabela 9 descreve que estes devem receber treinamento inicial antes de assumir a função, sempre que possível, além de terem conhecimento/compreender culturas regionais e das comunidades. No documento não são descritos antecedentes ou consequências para tais comportamentos. Levando em conta que o facilitador tem um papel crucial em todo o andamento do processo, considera-se imprescindível que ele seja previamente capacitado para exercer sua função, de outra forma, a obtenção de um resultado restaurativo pode ser prejudicada.

Subcategoria 4.4 – Condições a serem garantidas após a realização de um Procedimento Restaurativo

Nesta categoria, foram agrupadas as contingências referentes aos desdobramentos dos processos restaurativos, conforme descritas na Tabela 10. No item 32 dessa tabela é descrito que diante de resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa, quando apropriado, os executores – ator inferido – devem supervisionar judicialmente ou incorporar os resultados dos acordos às decisões ou julgamentos. Como consequência, os acordos teriam o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos. Por outro lado, conforme descrito no item 33, quando não houver acordo entre as partes, os executores devem encaminhar o caso para o procedimento convencional da justiça criminal. Como consequência, infere-se a partir da contingência

descrita no item 26 da Tabela 7, que um novo procedimento jurídico é definido. Já diante de um acordo não implementado durante o processo restaurativo, conforme descrito no item 34 da tabela 10, o caso retorna ao programa de justiça restaurativa ou ao sistema formal de justiça para deliberação. Utilizando o Manual de Práticas Restaurativas (Machado, Brancher & Todeschini, 2008) para complementar essa descrição, tem-se que quando as ações de um acordo restaurativo não forem cumpridas ou não tiverem êxito no atendimento das necessidades das partes, o facilitador deve reafirmar as necessidades iniciais das partes, investigar as necessidades atendidas pelo não cumprimento, resignificar as ações do acordo, adaptá-las às novas situações ou elaborar novas ações para incluir, também, estas necessidades e estabelecer novo prazo para o cumprimento do acordo. De todos esses comportamentos, talvez, o mais importante seja o de “investigar as necessidades atendidas pelo não cumprimento”, que envolve a identificação das variáveis que afetaram o não cumprimento do acordo, e a elaboração de estratégias para contornar a situação.

Tabela 10: Descrição de contingências referentes às condições a serem garantidas após a realização de um Procedimento Restaurativo

Item 32		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 4, parágrafo: 9		
Ator: Facilitadores		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa, quando apropriado	Supervisionar judicialmente ou incorporar os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa às decisões ou julgamentos	Os acordos terão o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos
Item 33		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 4, parágrafo: 10		
Ator: Facilitadores		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Quando não houver acordo entre as partes	Encaminhar o caso para o procedimento convencional da justiça criminal	

Item 34		
Identificação: ECOSOC Resolution 2002/12. Página: 5, parágrafo: 1		
Ator: Facilitadores		
ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
Acordo no processo restaurativo	Não implementação durante o processo restaurativo	O caso retorna ao programa de justiça restaurativa ou ao sistema formal de justiça para deliberação

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que, em última instância, as práticas restaurativas têm como objetivo primordial a modificação relações comportamentais que deram origem a um conflito, entende-se que a aplicação sistemática de princípios básicos analítico-comportamentais a esse contexto poderia auxiliar a aprimorar aquela prática. A análise da Resolução 2002/12, associada à complementação pelo Manual de Práticas Restaurativas (Machado, Brancher & Todeschini, 2008), possibilitou a identificação de diversos comportamentos que os envolvidos em uma prática restaurativa deveriam emitir, bem como os antecedentes e as consequências para tais comportamentos. A partir disso, permitiu estabelecer algumas relações entre a prática da Justiça Restaurativa – mais especificamente, os círculos restaurativos – e os princípios e fundamentos da Análise do Comportamento.

No presente trabalho, constatou-se que nem todas as contingências identificadas na Resolução 2002/12 foram contempladas no Manual de Práticas Restaurativas (Machado, Brancher & Todeschini, 2008), ainda que este tenha sido considerado o manual mais completo, dentre outros (Brancher, 2006; Brancher et al, 2015; Boyes-Watson & Pranis, 2011; Siega et al, Sem data; Pastoral Carcerária, 2013) para os fins deste trabalho. Restaram, portanto, algumas lacunas na complementação da análise da resolução, sendo que várias contingências permaneceram incompletas. Além disso, as próprias contingências completas, e mesmo os elementos das contingências incompletas, são descritos de forma parcial e

imprecisa, tanto na resolução quanto no manual complementar. É possível que tais descrições imprecisas e incompletas de contingências interfiram negativamente na condução e nos resultados dos círculos restaurativos, o que justifica a necessidade de análises futuras, mais acuradas, de outros documentos e manuais, e até a realização de pesquisas de campo, que avaliem procedimentos restaurativos em termos de relações e processos comportamentais presentes ou ausentes em práticas restaurativas.

Notou-se também, de acordo com a análise documental realizada, que no processo restaurativo há uma preocupação com a consequenciação imediata do comportamento indesejável. As consequências em um processo restaurativo são definidas, em conjunto, pelo grupo que foi afetado pela ofensa, e não, determinada arbitrariamente e após transcorrido um longo período de tempo entre a ofensa e as consequências jurídicas, por um juiz. Portanto, as consequências previstas nas práticas restaurativas, identificadas a partir dos documentos analisados por este trabalho, denotam uma tendência a ser mais naturais do que as consequências de um procedimento jurídico tradicional, que são predominantemente arbitrárias e punitivas (Araujo, Melo & Haydu, 2015).

Os comportamentos que produzem consequências naturais tendem se a manter mais facilmente pois são úteis, de valor ou importantes para quem se comporta, e caracterizam um processo cultural tecnológico, conforme Todorov (1987). Por outro lado, conforme esse autor, as contingências associadas a um processo cultural cerimonial geralmente são definidas em termos do poder do agente que arranja contingências, e são alheias aos benefícios que poderiam produzir àquele que se comporta. Assim, as práticas de Justiça Restaurativa podem ser consideradas, pelo menos em certa medida, como tecnologias comportamentais. Em certa medida, pois, de acordo com Todorov (1987), as mudanças em um processo cultural tecnológico envolvem o estabelecimento de regras específicas, consequências imediatas para a observância dessas regras e avaliação das regras e consequências. Dado o caráter recente da

difusão da metodologia restaurativa no país, essas etapas encontram-se ainda em desenvolvimento, carecendo inclusive de um texto legal que as respalde, e de estudos analítico-comportamentais que avaliem as metacontingências associadas à instalação e manutenção dessa nova prática cultural.

Por fim, talvez a maior contribuição desta pesquisa seja a constatação de que os comportamentos do facilitador, em especial, parecem ser fundamentais para o sucesso da prática restaurativa. As condições a serem garantidas pelo facilitador, antes, durante e após um círculo restaurativo, interfeririam decisivamente sobre a adesão à proposta, o bem-estar e a segurança dos participantes e o cumprimento do acordo, quando for o caso. Portanto, se faz necessário que a capacitação do facilitador ofereça condições favoráveis ao desenvolvimento de diversas habilidades, algumas das quais não foram descritas, ou foram descritas de forma imprecisa, pelos documentos avaliados por esta pesquisa. Com o material avaliado por esta pesquisa, pode-se identificar alguns comportamentos do facilitador que são importantes para a condução de um círculo restaurativo, do ponto de vista analítico-comportamental. Tais comportamentos foram descritos em um *checklist*, referente ao Apêndice 2. Esse *checklist* podem ser útil tanto como norteador para observações de círculos restaurativos em trabalhos posteriores, quanto como ponto de partida para investigação de outros comportamentos que devem ocorrer em tais práticas.

Ainda com relação aos comportamentos dos facilitadores nos círculos restaurativos, vale considerar as contribuições da Programação de Ensino para esse contexto. Os trabalhos de Skinner sobre Educação o levaram a desenvolver uma tecnologia de ensino denominada instrução programada, conforme Cortegoso e Coser (2011). De acordo com essas autoras, a partir dessa tecnologia, o aluno seria capaz de avançar gradativamente para etapas mais complexas de aprendizagem, de acordo com seu ritmo individual, recebendo *feedbacks* imediatos de seu desempenho. As autoras ainda destacam que essa tecnologia deu origem à

programação de ensino, que se preocupa com a análise das habilidades e conhecimentos necessários para realizar uma determinada atividade, e com as condições de ensino que favorecem a aquisição dessas habilidades. Portanto, a elaboração de programas de ensino, seja qual for a finalidade, deve levar em conta: as necessidades da comunidade que se beneficiará do programa de ensino; o que o profissional deverá estar apto a fazer ao término do programa de ensino; e o que é necessário ensinar para o aluno ser capaz de atingir os objetivos esperados do programa de ensino (Cortegoso & Coser, 2011). Considerando a importância do desenvolvimento de capacitações eficazes para os facilitadores de círculos restaurativos, e as contribuições que a programação de ensino tem a oferecer para o desenvolvimento de comportamentos, sugere-se que os treinamentos para facilitadores de círculos restaurativos os preparem para que, ao término do curso, sejam capazes de:

- 1) Diante de casos recomendados à práticas restaurativas, **aplicar os conhecimentos sobre os princípios básicos do comportamento humano na avaliação e condução dos processos restaurativos**, de modo a modificar efetivamente as relações comportamentais que deram origem ao conflito;
- 2) Em suas relações interpessoais, **discriminar padrões passivos, assertivos e agressivos de comportamento, identificando as consequências desses comportamentos**, de modo a evitar a emissão de padrões de comportamento inadequados na condução de um círculo restaurativo;
- 3) Diante de casos diversos, considerando fatores culturais e as peculiaridades da história de vida de cada participante, levando em conta especialmente padrões comportamentais passivos, assertivos e agressivos, **discriminar casos indicados e**

não indicados para a realização de práticas restaurativas, de modo a aumentar a probabilidade de sucesso do procedimento e evitar a ocorrência de situações aversivas no andamento da prática;

- 4) Diante de casos indicados para prática restaurativa, **utilizar diferentes modalidades e procedimentos restaurativos**, de modo a aplicar modalidades e procedimentos adequados aos respectivos casos, colaborando para o sucesso da prática;
- 5) Diante de verbalizações das partes sobre sentimentos e sobre o fato ocorrido, nos encontros individuais ou nos círculos propriamente ditos, **comportar-se como audiência não punitiva**, de modo a aumentar a probabilidade de ocorrência de tais comportamentos nos círculos restaurativos;
- 5) Diante de comportamentos adequados e inadequados de participantes nas etapas do processo restaurativo, **reforçar diferencialmente os comportamentos adequados dos participantes**, de modo a aumentar a probabilidade de ocorrência destes, em detrimento àqueles, nos círculos restaurativos;
- 6) Diante das informações sobre o crime, e os relatos das partes, **realizar análise funcional do conflito e de comportamentos dos participantes que sejam relevantes para a resolução do conflito**, de modo a auxiliar os participantes a chegar a um acordo que atenda as necessidades de todos os envolvidos.

Cabe salientar que os objetivos de ensino terminais propostos por este trabalho foram definidos a partir da análise da Resolução 2002/12 e do Manual de Práticas Restaurativas

(Machado, Brancher & Todeschini, 2008). É possível que vários outros objetivos de ensino terminais possam ser acrescentados aos acima mencionados. Contudo, a elaboração de um programa de ensino completo, que contemplasse outros objetivos de ensino terminais, objetivos de ensino intermediários e estratégias para desenvolver os comportamentos pré-requisito, necessários para se atingir tais objetivos, demandaria uma análise mais acurada de outros documentos que versam sobre a atuação do facilitador em círculos restaurativos e, inclusive, observações de práticas restaurativas. Este trabalho não teve como objetivo desenvolver tal programa de ensino. Contudo, considera-se necessário que estudos futuros se dediquem a essa tarefa, a fim de consolidar as contribuições da Análise do Comportamento para a Justiça Restaurativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Aguinsky, B.; Capitão, L. (2008) Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Revista Katálysis*, 11 (2), 257-264. ISSN 1414-4980.
- Amancio, M. L. C. (2011). Justiça restaurativa: um novo modelo de Justiça. *Revista Jus Navigandi*, 2939, 19. Recuperado de: <<https://jus.com.br/artigos/19579>>.
- Araujo, V. M.; Melo, C. M.; Haydu, V. B. (2015). Código penal brasileiro como descrição de prática cultural: uma análise comportamental de contingências e metacontingências. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, 11 (2), 147-156.
- Balaguer, G. (2014). As práticas restaurativas e suas possibilidades na escola: primeiras aproximações. *Revista. Mal-Estar e Subjetividade*, 14 (2), 266-275. ISSN 1518-6148.
- Bergseth, K. J.; Bouffard, J. A. (2007). The long-term impact of restorative justice programming for juvenile offenders. *Journal of Criminal Justice*, 35, 433-451. doi:10.1016/j.jcrimjus.2007.05.006.
- Brancher, L. (2006). *Iniciação em Justiça Restaurativa – Subsídios de Práticas Restaurativas para a Transformação de Conflitos*. Porto Alegre, RS: Ajuris.
- Brancher, L.; Konzen, A; Aguinsky, B. (2010). *Capacitação para Operadores do SINASE - UnB e SDH. Curso CEAG - Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública - Módulo IX*. Universidade de Brasília. Brasília – DF. Recuperado de:

http://www.tjmg.jus.br/data/files/EA/A5/8F/40/904B8310D9451883180808FF/MODULO_IX.pdf

- Brancher, L.; Penido, E. A.; Deboni, V. L.; Lima, I. M. S. O. (2015). *Noções elementares elaboradas pela Comissão Científica de Justiça Restaurativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para a campanha Justiça Restaurativa do Brasil – A paz pede a palavra*. Recuperado de : <http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>
- Boyes-Watson, C.; Pranis, K. (2011). *No coração da esperança: guia de práticas circulares - O uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas.
- Cabral, M. D. C. (2014). *Contingências e metacontingências envolvidas no processo legislativo da Lei 12.433, de 29 de Junho de 2011*. (Dissertação de Mestrado) Universidade de Brasília. Brasília. Recuperado de http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18607/1/2014_MarizaDomicianoCarneiroCabral.pdf
- Caxias do Sul. (2014). Lei Municipal n.7.754/2014. Institui o programa Municipal de Pacificação Restaurativa em Caxias do Sul. Recuperado de: <camaracaxias.rs.gov.br>
- Carrara, K. et al. (2013). Desenvolvimento de guia e fluxograma como suporte para delineamentos culturais. *Acta Comportamentalia*, 21 (1), 99-119. Recuperado de: <<http://hdl.handle.net/11449/114655>>
- Carvalho, M. C. N. (2012). *Sistemas de justiça e direitos humanos: relações interdisciplinares*. Curitiba: Juruá.
- Carvalho, I. C. V. (2013). *Contingências e metacontingências na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Brasília. Brasília, Distrito Federal. Recuperado de http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15442/1/2013_IzabelCristinaValedeCarvalho.pdf
- Catania, A. C. (1999a). Capítulo 8: Operantes Discriminados: Controle de estímulos. (In) Catania, A. C. *Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição* / A. Charles Catania; trad. Deisy das Graças de Souza [et al.]. 4.ed. - Porto Alegre: Artes Médicas Sul.
- Catania, A. C. (1999b). Capítulo 7: A seleção do comportamento. (In) Catania, A. C. *Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição* / A. Charles Catania; trad. Deisy das Graças de Souza [et al.]. 4.ed. - Porto Alegre: Artes Médicas Sul.
- Conselho Nacional de Justiça. (2016). Resolução 225, de 31 de Maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário. Recuperado

de: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n225-31-05-2016-presidencia.pdf

- Conselho Nacional De Justiça. (2016). *Metas Nacionais para 2016 aprovadas no 9 Encontro Nacional do Poder Judiciário*. Recuperado de: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/encontros-nacionais/9-encontro-nacional-do-poder-judiciario>.
- Cortegoso, A. L.; Coser, D. S. (2011). Elaboração de programas de ensino: material instrucional produzido para capacitação de alunos do curso de graduação em Psicologia da UFSCar para elaborar programas de ensino. (In) Cortegoso, A. L.; Coser, D. S. (2011). *Elaboração de programas de ensino: Material Autoinstrutivo*. São Carlos: EdUFSCar. 9 – 18.
- Costa, L. F. (et al). (2008). “A justiça é demorosa, burra e cega”: percepções de famílias sobre a dimensão jurídica dos crimes de abuso sexual. *Bol. psicol*, 58, (128), 85-102. ISSN 0006-5943
- Delitti, M. (2001). Análise funcional: o comportamento do cliente como foco da análise funcional. (In) Delitti, M. (org.). *Sobre o comportamento e cognição*, 2, pp. 35-42. São Paulo: ESETec.
- Elliott, I. A. & Zajac, G. (2015). The implementation of Circles of Support and Accountability in the United States. *Aggression and Violent Behavior*, 25,113–123. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.avb.2015.07.014>
- Ferrão, I. S.; Santos, S. S.; Dias, A. C. G. (2016). Psicologia e Práticas Restaurativas na Socioeducação: Relato de Experiência. *Psicologia, ciencia e profissão*, 36 (2). 354 - 363. ISSN 1414-9893
- Fonseca, R. P.; Pacheco, J. T. B. (2010). Análise funcional do comportamento na avaliação e terapia com crianças. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, 12(1-2), 1-19. Recuperado em 01 de Setembro de 2016, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452010000100001&lng=pt&tlng=pt.
- Fukamachi, K. H. (2012) *Descrição e análise dos elementos estruturais dos círculos restaurativos e dos fenômenos do campo grupal em processos envolvendo a justiça restaurativa no ambiente escolar*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo, SP.
- Granjeiro, I. (2012). *Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha*. Curitiba: Juruá, 2012.
- Guimarães, M. I. M. (2015). Práticas restaurativas: alternativa de mediação de conflitos na escola - uma opção pela humanização das relações. (Dissertação de Mestrado). Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo.
- Hayes, H.; McGee, R. T.; Punter, H.; Cerruto, J. (2014). Agreements in Restorative Justice Conferences: Exploring the Implications of Agreements for Post-Conference Offending Behaviour. *Brit. Journal of Criminology*, 54. 109-127.

- Hunziker, M. H. L.; Moreno, R. (2000). Análise da noção de variabilidade comportamental. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 16(2), 135-143. Recuperado de: <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722000000200006>
- Jaccoud, M. (2005). Cap. 7. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. (In) Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 163 – 186.
- Lara, C. A. S. (2012). Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: A afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Recuperado de: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>
- Lima, C. S. (2015). *Experiências com círculos restaurativos em uma escola pública no Estado do Amazonas*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo.
- Lourencetti, L. A. (2015). *Descrição e análise de contingências presentes em legislações referentes à mobilidade urbana*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho, Bauru. <http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/132491/000852951.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- Machado, C.; Brancher, L.; Todeschini, T. B. (2008). *Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas: círculos restaurativos: como fazer? Manual de procedimentos para coordenadores*. Porto Alegre, RS: AJURIS.
- Machado, V. L. S. (2007). *O comportamento do brasileiro na faixa de pedestre: um exemplo de uma intervenção cultural*. (Dissertação de mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, Brasil. Recuperado de [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3512/1/Disse rt_Vivica.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3512/1/Disse%20rt_Vivica.pdf)
- Magalhães, C. J. C.; Malta, L. D. T. (2015). Adolescentes em cena: psicodrama e justiça restaurativa por trás dos muros. *Revista brasileira de psicodrama*, 23 (2), 82-88. ISSN 0104-5393
- Martins, A. L. A. (2009). *O Sistema Único de Saúde: contingências e metacontingências nas Leis Orgânicas de Saúde*. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, Brasil. Recuperado de http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7749/1/2009_AndreLuizAlmeidaMartins.pdf
- Medeiros, C. A. (2002). Comportamento verbal na terapia analítico comportamental. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, 4(2), 105-118. Recuperado em 31 de agosto de 2016, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452002000200004&lng=pt&tlng=pt.

- Melo, C. M. (2005) *A concepção de Homem no Behaviorismo Radical de Skinner: um compromisso com o “bem” da cultura*. Dissertação de Mestrado. São Carlos: UFSCar.
- Menezes, R. E. (2015) *Descrição e análise dos elementos estruturais dos círculos restaurativos e dos fenômenos do campo grupal em processos envolvendo a justiça restaurativa no ambiente escolar*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo.
- Millenson, J.R. (1970) *Princípios de Análise do Comportamento*. Brasília: Coordenada Editora.
- Moreira, M. B., Machado, V. L. S., & Todorov, J. C. (2013). Cultura e práticas culturais. In M. B. Moreira (Org.), *Comportamento e práticas culturais*. Brasília: Instituto Walden4. 14 – 23.
- Neno, S. (2003). Análise Funcional: Definição e Aplicação na Terapia Analítico-Comportamental. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*. V (2), 151-165.
- Nico, Y. C. (2001). *A contribuição de B. F. Skinner para o ensino do autocontrole como objetivo da educação*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC.
- Pastoral Carcerária. (2013). *Cartilha de fundamentos da Justiça Restaurativa. Escola de Perdão e Reconciliação – ESPERE – Núcleo CDHEP*. Florianópolis, SC.
- Rosa, M. D.; Cerruti, M. (2014) Da rivalidade à responsabilidade: reflexões sobre a justiça restaurativa a partir da psicanálise. *Psicol. USP*, 25(1), 13-19.
- Salm, J.; Leal, J. S. (2012). A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. *Sequência (Florianópolis)*, 64, 195-226. ISSN 2177-7055
- Saulnier, A. (2015). Effects of Victim Presence and Coercion in Restorative Justice: An Experimental Paradigm. *Law and Human Behavior* 39 (4), 378–387. DOI: <http://dx.doi.org/10.1037/lhb0000130>
- Santos, E. C. B. (2015). *Os processos restaurativos em conflitos escolares*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo.
- Schuch, P. (2012). Justice, culture and subjectivity. *Vibrant, Virtual Braz. Anthr.* 9 (2), 34-69. ISSN 1809-4341
- Schuler, B.; Henning, P. C. (2012). A figura astuta da igualdade no discurso da Justiça Restaurativa. *Educar em Revista*, (43), 225-237. Recuperado de <https://dx.doi.org/10.1590/S0104-40602012000100015>
- Schuler, B.; Matos, S. R. L. (2014) Pedagogia da inclusão e a Justiça Restaurativa: escapes com Kafka. *Educ. Real.* 39 (4), 1229-1248. ISSN 2175-6236

- Seokjin, J. (2011). Long-term effects of restorative justice conferencing on future criminality: The Indianapolis experiment. (Dissertation Abstracts). *International Section A: Humanities and Social Sciences*, 72(4-A), 1443.
- Siega, A. E.; Trintinalha, M. E. S. F.; Souza, N. M. O.; Souza, P. R. S. (Sem Data). *Justiça Restaurativa: Em busca da pacificação e da restauração das relações*. Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR.
- Skinner, B.F. (1957). *Verbal behavior*. New York: Appleton-Century-Crofts.
- Skinner, B. F. (1981). Selection by consequences. *Science*. 203, 4507.
- Skinner, B.F. (1953/2002). *Ciência e Comportamento Humano*. São Paulo: Martins Fontes.
- Sousa, E. L. A.; Pacheco, M. A. Civilização, intolerância e alteridade. *Trivium*, 6 (1), 29-40. ISSN 2176-4891
- Souza, E. L. A.; Zuge, M. B. (2011) Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da justiça restaurativa. *Psicologia: Ciência e Profissão*. 31(4), 826-839.
- Souza, V. B.; Carrara, K. (2013). Delineamentos culturais: transferência de controle de reforçadores arbitrários a naturais e de imediatos a atrasados. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, 15(1), 66-82. Recuperado em 15 de setembro de 2016, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452013000100006&lng=pt&tlng=pt.
- Spagna, L. M. N. Representações sociais sobre Justiça Restaurativa: a experiência do projeto práticas multidisciplinares de administração de conflitos da Promotoria de Justiça do Gama/DF. *Soc. estado*. 27 (2), 435-435. ISSN 0102-6992
- Todorov, J. C. (1985). O conceito de contingência tríplice na análise do comportamento humano. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 1, 140-146. (In) Todorov, J. C. (2012). *A Psicologia como o estudo das interações*. Instituto Walden 4. Recuperado em 24 de outubro de 2016, em: http://www.walden4.com.br/livros/iw4_todorov_2012_1ed.pdf
- Todorov, J. C. (1987). Constituição como metacontingência. *Psicologia, Ciência e Profissão*, 1, 9-13. doi: 10.1590/S1414-98931987000100003
- Todorov, J. C. (2005). Laws and complex control of behavior. *Behavior and Social Issues*. 15, 92- 94. Recuperado em 20 de outubro de 2016, de: <http://dx.doi.org/10.5210/bsi.v14i2.360>
- Todorov, J. C. (2009). Behavioral analysis of non- experimental data associated with cultural practices. *Behavior and Social Issues*, 18, 10-14. <http://dx.doi.org/10.5210/bsi.v18i1.2756>
- Todorov, J. C., Moreira, M., Prudêncio, M. R. A., & Pereira, G. C. C. (2004). O Estatuto da Criança e do Adolescente como metacontingência: um estudo de contingências e

metacontingências no Estatuto da Criança e do Adolescente. In M. Z. S., Brandão; F. C. S., Conte; F. S., Brandão, Y. K., Ingberman; V. M., Silva, S. M., Oliane (Orgs.), *Sobre comportamento e cognição: contingências e metacontingências contextos sócio verbais e o comportamento do terapeuta*. 13, 44-51). Santo André, SP. ESETEC.

- Tonya, R. F. (2015). An experimental study on the effectiveness of a restorative justice intervention on the social aggression, social problem solving skills, and prosocial behaviors of African American adolescent girls. (Dissertation Abstracts). *International Section A: Humanities and Social Sciences*, 75 (8-A(E)). No Pagination Specified.
- Vieira, V. B. F. (2014). *Um estudo sobre o percurso formativo das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) e os fundamentos para uma justiça restaurativa*. (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo.

APÊNDICES

APÊNDICE 1

Modelo de tabela utilizada para identificação de contingências na Resolução 2002/12.

Identificação	Ator	Antecedente	Comportamento	Consequência	Trecho original

APÊNDICE 2

Checklist de comportamentos do facilitador que devem ocorrer ao se executar um círculo restaurativo.

Pré-círculo

1. Realizar reuniões pré-círculo com as partes envolvidas;
2. Estabelecer vínculo com os participantes;
 - 2.1 Comportar-se como audiência não-punitiva;
3. Identificar aspectos da história de vida dos participantes que favorecem ou desfavorecem a realização do círculo restaurativo e a possibilidade de acordo;
4. Reforçar diferencialmente comportamentos adequados dos participantes (relatos de sentimentos, relatos sobre o próprio comportamento e as variáveis envolvidas em sua emissão);
5. Inteirar-se de todas as informações disponíveis sobre o fato que promoveu o conflito:
 - 5.1 Conversar sobre o fato ocorrido com as partes;
 - 5.2 Conversar com outros profissionais envolvidos no caso, sobre o fato ocorrido;
 - 5.3 Ler documentos sobre o caso;
6. Realizar análise funcional do fato ocorrido;
7. Explicar as etapas do procedimento restaurativo aos participantes:
 - 7.1 Descrever o procedimento e suas regras, o objetivo, quem serão os demais participantes e os resultados esperados;
8. Dar oportunidade para que o participante tire dúvidas sobre o procedimento restaurativo;
9. Identificar variáveis envolvidas na decisão do participante em dar continuidade ou não às demais etapas do processo restaurativo;
10. Elaborar um resumo, de fácil compreensão, sobre os fatos ocorridos, indicando data, local e pessoas envolvidas;
11. Conferir com os participantes se todos estão de acordo com o resumo dos fatos;
12. Colher assinaturas no termo de consentimento;
13. Propor que a indicação do caso ao procedimento restaurativo seja reavaliada, se necessário;
14. Quando houver dificuldades de qualquer natureza, solicitar supervisão ou consultar facilitadores mais experientes, em relação à condução da prática restaurativa;
15. Antes de iniciar o círculo restaurativo, identificar variáveis do caso em questão que podem interferir em seu próprio comportamento, durante e após a condução de um círculo restaurativo;

Círculo:

1. Adaptar o processo a cada grupo e situação específicos:
 - 1.1 Estar atento às contingências em vigor, durante o círculo restaurativo;
 - 1.2 Combinar atividades de círculos diferentes;
 - 1.3 Desenvolver suas próprias práticas de círculos;
 - 1.4 Mudar cerimônias de abertura ou fechamento, ou perguntas realizadas antes de uma rodada;
 - 1.5 Orientar as discussões levantada no grupo, à medida em que este progride, para os objetivos do encontro;
2. Cuidar da sala:
 - 2.1. Criar um ambiente agradável;

- 2.1.1. Escolher um local silencioso para realização do círculo;
- 2.1.2. Providenciar água, lençinhos, papel, caneta e outros materiais necessários;
- 2.2. Disponibilizar os passos do procedimento em local visível;
3. Acolher, através de saudações, cada participante individualmente;
4. Agradecer a presença de todos;
5. Pronunciar-se sobre a possibilidade de mudança, diante da identificação das variáveis que afetam os comportamentos;
6. Solicitar que os participantes se apresentem;
7. Explicar o procedimento a ser seguido;
8. Explicar a função do coordenador;
9. Reiterar o termo de consentimento assinado pelas partes;
10. Colher assinaturas que não tenham sido obtidas;
11. Solicitar participação ativa de todos, ao longo do processo;
12. Ler o resumo dos fatos para os participantes;
13. Arranjar contingências favoráveis para que vítima, ofensor e comunidade falem, cada um a sua vez, sobre os antecedentes, o fato ocorrido e suas consequências;
14. Solicitar que vítima, ofensor e comunidade falem, cada um a sua vez, aquilo que compreenderam das da fala das outras partes;
15. Solicitar que as partes falem sobre as necessidades que gostariam de ter atendidas, e o que poderiam oferecer para atender as necessidades dos outros;
16. Reforçar diferencialmente comportamentos adequados dos participantes (relatos de sentimentos, relatos sobre o próprio comportamento e as variáveis envolvidas em sua emissão);
17. Identificar as necessidades das partes, a serem atendidas;
18. Auxiliar as partes a definir ações concretas, que tenham como função, modificar a situações de conflito;
19. Auxiliar as partes a identificar os responsáveis por cada ação concreta, definida para modificar a situação de conflito;
20. Auxiliar as partes a definir prazos e consequências para o não cumprimento da ação concreta, definida para modificar a situação de conflito;
21. Estabelecer data para o pós-círculo;
22. Redigir o termo de acordo;
23. Colher assinatura dos participantes no termo de acordo;
24. Comunicar os resultados parciais do procedimento restaurativo ao responsável pelo encaminhamento do caso.

Pós-Círculo

1. Entrar em contato, telefônico ou pessoalmente, com as partes, após o círculo;
2. Auxiliar na superação de eventuais dificuldades que as partes tiverem para cumprir o acordo estabelecido;
3. Identificar necessidades que estão além das possibilidades do círculo restaurativo e fazer os encaminhamentos adequados, quando necessário;
4. Identificar variáveis que afetaram o não cumprimento do acordo, quando for o caso;
5. Auxiliar os participantes a estabelecer novos acordos, considerando as variáveis que afetaram o não cumprimento do primeiro acordo realizado, quando for o caso;
6. Comunicar os resultados finais do procedimento restaurativo ao responsável pelo encaminhamento do caso;

ANEXOS

ANEXO 1

Resolução 2002/12

37ª Sessão Plenária

24 de Julho de 2002

O Conselho Econômico e Social,

Reportando-se à sua Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, na qual o Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

Reportando-se, também, à sua resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” no qual se requisitou ao Secretário-Geral que buscasse pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade, Levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, Considerando as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial.

Tomando nota da Resolução da Assembléia-Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, particularmente as ações referentes à justiça restaurativa, de modo a se cumprir os compromissos assumidos no parágrafo 28, da Declaração de Viena.

Anotando, com louvor, o trabalho do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa no encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, Registrando o relatório do Secretário-Geral sobre justiça restaurativa e o

relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa,

1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminal anexados à presente resolução;
2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;
3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais;
4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram;
5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências;
6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa.

Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em
Matéria Criminal

PREÂMBULO

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas

pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade,

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos,

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores,

I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.

9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

III - Operação dos Programas Restaurativos

12. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos;

a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.

b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis conseqüências de sua decisão;

c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacita-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles tem em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem porisso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

V. Cláusula de Ressalva

23. Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional.

Autor: Tradução livre por Renato Sócrates Gomes Pinto. Recuperado de:
<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&#.WCDkjqNLzVo>